



tornavoz



”

Responsabilidade Civil da Mídia

Guia STF e Corte IDH



ELABORAÇÃO

Clarissa Gross e Charlene Nagae

REVISÃO

Taís Gasparian

ASSISTÊNCIA DE PESQUISA

Rodrigo Simões

DIAGRAMAÇÃO

Gustavo Abumrad

COORDENAÇÃO GERAL

Charlene Nagae



Agradecemos o apoio do Instituto Betty e A. Jacob Lafer, que viabilizou a realização do Ciclo de Estudos Avançados em Liberdade de Expressão, promovido pelo Instituto Tornavoz, e possibilitou esta publicação.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
de acordo com ISBD**

G878r Gross, Clarissa
Responsabilidade Civil da Mídia: Guia STF e Corte IDH / Clarissa
Gross, Charlene Nagae. – São Paulo: Instituto Tornavoz, 2026.
il. ; e-book.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-976145-0-9

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Responsabilidade civil. 4. Mídia. 5. STF.
6. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Nagae, Charlene.
II. Título.

2026-2470

CDD-347

CDU-347

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito civil 347

2. Direito civil 347

Sumário

1. Introdução	5
Estrutura do Guia	7
2. ADIs 6792 e 7055 – STF	10
2.1 Contexto	10
2.2 Linha do tempo	13
2.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado	14
2.3.1 Controvérsias jurídicas – ADI 6792	18
2.3.2 Controvérsias jurídicas – ADI 7055	20
2.3.3 Tese extraída do julgamento	21
2.4 Aplicação prática	22
2.4.1 Primeira parte da tese	22
2.4.2 Segunda parte da tese	24
2.4.3 Terceira parte da tese	26
3. Tema 995 (RE 1075412) – STF	29
3.1 Histórico do conflito	29
3.2 Linha do tempo	30
3.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado	32
3.4 Aplicação prática	34
3.4.1 Primeira parte da tese	34
3.4.2 Segunda parte da tese	44
3.4.3 Terceira parte da tese	45
4. Caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica – Corte IDH	47
4.1 Histórico do conflito	47
4.2 Linha do tempo	50
4.3 Controvérsia jurídica	51
4.4 Parâmetros + aplicação prática	53
5. Tema 837 (RE 662055) – STF	58
5.1 Histórico do conflito	58
5.2 Linha do tempo	60
5.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado	61
5.4 Aplicação prática	63
6. Conclusão	69
Referências	71

Siglas e abreviações

ABERT Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

ABI Associação Brasileira de Imprensa

Abraji Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE Agravo em Recurso Extraordinário

CF Constituição Federal

CADH Convenção Americana de Direitos Humanos

CFOAB Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CC/2002 Código Civil – Lei n. 10.406/2002

CPC/2015 Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015

Festa do Peão de Barretos Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos

JEC Juizados Especiais Cíveis

OIJ Organismo de Investigação Judicial

PEA Projeto Esperança Animal

RE Recurso Extraordinário

RSF Repórteres Sem Fronteiras

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

1. Introdução

O uso indevido de processos judiciais para silenciamento de jornalistas, conhecido como assédio judicial, é apontado pelo Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa 2026 da Repórteres Sem Fronteiras (RSF) como uma das mais graves ameaças às democracias.¹ No Brasil, o Monitor de Assédio Judicial da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji, atualizado em 2025, identificou um total de

1 REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS (RSF). *Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa*. Paris: RSF, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking> – acesso em 25/05/2026
<https://rsf.org/pt-br/diante-da-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-%C3%A9-necess%C3%A1rio-refor%C3%A7ar-prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-implementar> – acesso em 25/05/2026

126 casos de assédio judicial ao longo dos últimos 11 anos, totalizando mais de 780 processos abusivos.²

Os efeitos do assédio judicial são devastadores. Segundo o estudo “*Os Mundos do Jornalismo: Segurança, Autonomia Profissional e Resiliência entre Jornalistas na América Latina*”³, publicado pelo Centro Knight para o Jornalismo nas Américas, 55% dos jornalistas brasileiros se autocensuraram nos cinco anos anteriores à pesquisa e, parte desse cenário de autocensura, é atribuído ao receio de enfrentar um processo judicial.

A jurisprudência brasileira sobre as liberdades de expressão e de imprensa é errática e casuística, o que dificulta a compreensão do que pode ou não ser dito no debate público. Pior, existe ainda na cultura jurídica prevalente no Brasil um equivocado pressuposto de que o direito à honra corresponde a um direito de não ser ofendido. Apesar dos avanços obtidos com o julgamento da ADPF 130 (não recepção da Lei 5.250/1967 – Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988), da ADI 4815 (afirmação do direito constitucional de publicação de biografias não autorizadas) e do Tema 786 (rejeição da existência de um direito ao esquecimento abstrato no ordenamento jurídico brasileiro), dentre outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, questões como o escopo e limites da liberdade de expressão face ao direito à honra ainda não haviam sido solucionadas com clareza pela corte.

Esse cenário mudou radicalmente com o julgamento de um conjunto de ações e temas de repercussão geral nos últimos anos, a partir dos quais é possível finalmente dizer que divulgar informações verdadeiras e de interesse público e expressar opiniões (juízos de valor sobre fatos) não gera o dever de indenizar, ainda que tal conteúdo possa ofender e prejudicar o patrimônio moral, naquilo que atinge a reputação, dos envolvidos.

Ao mesmo tempo, nota-se que a corte vem priorizando a pluralidade de perspectivas no debate público em detrimento do silenciamento. Assim, a divulgação da posição de quem possa ser prejudicado pelo conteúdo publicado (o chamado “outro lado”) tende a isentar os jornalistas de responsabilização por eventuais danos.

2 <https://www.abraji.org.br/publicacoes/monitor-de-assedio-judicial-contrajornalistas-2025> – acesso em 25/05/2026

https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/22c817fa-c0c6-46e2-86f5-d2d1b2e618a2/2025_Abraji_Monitor_do_Ass%C3%A9dio_Judicial_contra_o_jornalismo_no_Brasil_v4__2_.pdf – acesso em 25/05/2026

Um mesmo jornalista pode sofrer dezenas de ações judiciais, em virtude de uma única publicação, como se viu nos emblemáticos casos de Elvira Lobato, João Paulo Cuenca, Ricardo Sennes e Gazeta do Povo. Daí o número de processos ser muito maior do que os casos contabilizados.

3 https://journalismcourses.org/wp-content/uploads/2026/01/The-Worlds-of-Journalism_PT-1.pdf?utm_source=journalismcourses&utm_medium=download&utm_campaign=ebook_pt – acesso em 26/05/2026

Diante dessas importantes atualizações, o Instituto Tornavoz promoveu, no período de setembro de 2025 à março de 2026, um Ciclo de Estudos sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6792 e 7055, movidas, respectivamente, pela Associação Brasileira de Imprensa – ABI e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji, os temas de repercussão geral 995 e 837, e a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica. Esses são casos nos quais o STF e a Corte IDH formularam critérios claros de proteção da expressão de opiniões e de fatos verdadeiros de interesse público. Ainda, esses casos protegem espaço de atuação de boa-fé da imprensa, de forma que mesmo o erro factual cometido após trabalho diligente de apuração de fatos é isentado de responsabilização civil.

O estudo dos casos e as reflexões formuladas neste Ciclo de Estudos embasaram a elaboração deste guia de aplicação dos referidos marcos jurisprudenciais a litígios envolvendo liberdade de expressão e, mais especificamente, liberdade de imprensa. O objetivo do guia é auxiliar profissionais envolvidos na proteção judicial do jornalismo e da liberdade de expressão em geral a compreender e aplicar a jurisprudência do STF e da Corte IDH protetiva desses direitos. O Ciclo de Estudos contou com a rica participação de advogadas e advogados de 10 diferentes estados das cinco regiões do país, que atuam em casos apoiados pelo Tornavoz ou em organizações parceiras do instituto.

O combate ao assédio judicial não é possível sem uma atuação qualificada da advocacia e esperamos que o guia contribua para uma melhor compreensão dos significativos avanços na jurisprudência do STF e da Corte IDH. Que ele possa orientar a atuação de profissionais comprometidos com a defesa das liberdades de expressão e de imprensa, e auxilie na aplicação dessas importantes conquistas a casos concretos que diariamente são julgados em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Estrutura do Guia

Os casos estudados foram apresentados na seguinte ordem, que não respeita a cronologia dos julgamentos:

- a.** ADIs 6792 e 7055 (conjuntamente) (maio/2024)
- b.** Tema 995 (março/2025)
- c.** Caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica (maio/2022)
- d.** Tema 837 (fevereiro/2026)

A ordem de apresentação observa a relação lógica entre a contribuição de cada um dos julgados:

- a.** as ADIs definiram um critério geral de responsabilização civil de jornalistas e veículos de imprensa quando publicam material potencialmente ofensivo e prejudicial à reputação de terceiros;
- b.** o Tema 995 cria critério específico e mais restrito de responsabilização civil e de veículos de imprensa quando publicam entrevistas de terceiros, ou seja, quando não falam a partir de sua própria voz;
- c.** a Corte IDH definiu critérios importantes sobre o que constitui o trabalho de apuração suficiente da imprensa, contribuindo de forma relevante para a interpretação de aspecto central da tese fixada pelo STF nas ADIs; e
- d.** o Tema 837 expandiu inequivocamente a aplicação dos critérios fixados nas ADIs para as entidades da sociedade civil engajadas no debate público sobre pautas de direitos fundamentais.

A apresentação de cada um dos casos neste guia segue a seguinte estrutura:

- (i) Histórico/contexto do caso:** breve relato sobre os fatos que motivaram a propositura de ação ou recurso perante o STF ou Corte IDH. Os fatos e contexto são importantes para informar a interpretação das teses elaboradas a partir do conflito jurídico levado ao órgão julgante.
- (ii) Linha do tempo:** organização de linha do tempo para fácil identificação da relação cronológica entre os principais fatos e ocorrências processuais.
- (iii) Controvérsia jurídica + tese de repercussão geral:** formulação do problema jurídico geral enfrentado pelo órgão julgante. No caso dos temas de repercussão geral, o próprio STF se encarrega de propor a formulação do problema jurídico geral, que ele denomina tema, a partir do conflito específico levado ao tribunal. Apesar de levar em consideração o tema tal qual elaborado pelo STF, nos posicionamos de forma independente do tribunal neste guia quando entendemos que o tema formulado pelo STF não correspondia ao problema efetivamente por ele enfrentado. Já no caso *Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica*, não propusemos a abstração de um problema jurídico geral a partir do caso, uma vez que a técnica de julgamento da corte não implica na formulação de regras gerais e abstratas a partir dos conflitos concretos por ela julgados. Ainda assim, entendemos pertinente destacar a orientação geral que o caso oferece para o que constitui o trabalho diligente do jornalismo.

A elaboração da controvérsia jurídica, neste item, é acompanhada da formulação sintética e objetiva das teses de repercussão geral do STF.

(iv) Aplicação prática: exercício de interpretação do que consideramos como variáveis centrais de cada uma das teses e padrões argumentativos de cada caso, destacando a contribuição original de cada uma delas em contraste com a opacidade do cenário jurídico prévio aos julgados.

2.

ADIs 6792 e 7055 – STF

2.1 Contexto

As ações concentradas de constitucionalidade foram propostas em contexto de agravamento da vulnerabilidade de jornalistas e veículos de imprensa, especialmente em virtude do aumento dos riscos jurídicos relacionados ao exercício da atividade jornalística. Dentre eles, destaca-se o de ser envolvido em ações judiciais que demandam tempo, recursos financeiros e capital social para viabilizar uma defesa de qualidade, além da possibilidade de condenação a pagamento de indenizações vultosas que ameaçam a própria subsistência dos jornalistas e a sobrevivência dos veículos de imprensa.

O Brasil foi palco, nos últimos anos, de diversos casos paradigmáticos de intimidação de jornalistas por meio da propositura de dezenas de ações judiciais de

reparação civil com base nos mesmos fatos. Alguns dos mais conhecidos são os seguintes:

- (i)** a jornalista Elvira Lobato, que foi alvo de 111 ações de responsabilidade civil por todo o país, após publicar reportagem sobre a Igreja Universal (2008);⁴
- (ii)** o jornal Gazeta do Povo e alguns de seus profissionais foram alvo de dezenas de processos judiciais após terem publicado matérias sobre a remuneração de magistrados, promotores e procuradores de justiça do Estado do Paraná. Nessas reportagens, além da apresentação dos dados, há uma avaliação crítica sobre como esses valores ultrapassam o teto remuneratório dos servidores públicos (2016);⁵
- (iii)** o jornalista João Paulo Cuenca, alvo de 144 ações de responsabilidade civil pela publicação de um post no então Twitter, hoje X, com os seguintes dizeres “o brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal” (2020);⁶
- (iv)** o economista e comentarista de televisão Ricardo Sennes, que enfrentou mais de 90 processos judiciais após fazer o seguinte comentário: “Ele [Bolsonaro] é um cara que o histórico era de relação com miliciano, com cara da área do armamento, que ele chama de colecionador. É traficante de arma, e as pessoas se assustam quando veem que ele tem esse tipo de comportamento.” Sob o argumento de que se sentiram ofendidos, colecionadores de armas, atiradores e caçadores (CACs) passaram a ajuizar as ações em diversas cidades após campanha orquestrada pela internet para propositura das ações com intuito declarado de assediar o comentarista (2020).⁷

Ao longo dos últimos anos, diversos jornalistas foram condenados ao pagamento de indenizações astronômicas, como é o caso de Paulo Henrique Amorim (R\$ 250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais)⁸, Rubens Valente

⁴ https://cultura.uol.com.br/noticias/14935_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html – acesso em 25/05/2026

⁵ <https://abraji.org.br/noticias/abraji-repudia-assedio-judicial-a-gazeta-do-povo> – acesso em 25/05/2026

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/12/jp-cuenca-ja-responde-a-144-acoes-movidas-por-pastores-da-universal-e-mpf-convoca-audiencia.shtml> – acesso em 25/05/2026

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/10/assedio-judicial.shtml> – acesso em 25/05/2026

⁸ <https://www.migalhas.com.br/quentes/174680/stf-suspende-indenizacao-de-paulo-henrique-amorim-para-dantas> – acesso em 25/05/2026

(R\$ 310.000,00 – trezentos e dez mil reais)⁹, Octávio Costa e Tábata Viapiana (R\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais)¹⁰. A condenação imposta a Paulo Henrique Amorim foi revertida pelo STF após o ajuizamento da reclamação constitucional 15.243. Já Rubens Valente não teve a mesma sorte e aguarda a apreciação de seu caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Octávio Costa e Tábata Viapiana acabaram firmando um acordo, no qual concordaram em publicar uma retratação e em doar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a uma instituição indicada pelo autor da ação.¹¹

Outro indicativo da dramática situação enfrentada no país é o número de reclamações constitucionais ajuizadas perante o STF com base na ADPF 130. Em busca realizada no site do STF em maio de 2026, foram identificadas mais de 1000 decisões monocráticas e 150 decisões colegiadas, proferidas em reclamações constitucionais que mencionam a ADPF 130. Os próprios ministros, nas sessões de julgamento das ADIs 6792 e 7055, pontuaram a grande quantidade de reclamações julgadas procedentes para cassar decisões teratológicas que impõem, por meios diretos ou indiretos, ordens de censura.

Esse cenário ilustra como as regras infralegais e os padrões de interpretação da Constituição até então prevalentes acerca da relação entre liberdade de expressão e direito à honra, assim como as regras processuais, colocavam em extrema vulnerabilidade os jornalistas e veículos de imprensa voltados à cobertura de problemas de relevância pública envolvendo organizações e pessoas públicas poderosas. As ADIs tiveram o objetivo de incidir nesse cenário normativo, criando critérios claros acerca das hipóteses de responsabilização civil de jornalistas e de veículos de imprensa quando o discurso é potencialmente ofensivo e prejudicial à reputação, além de dar instrumentos processuais para garantir aos jornalistas o exercício do direito de defesa.

Esse cenário ilustra como as regras infralegais e os padrões de interpretação da Constituição até então prevalentes acerca da relação entre liberdade de expressão e direito à honra colocavam em extrema vulnerabilidade os jornalistas e veículos de imprensa.

⁹ <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-leva-caso-de-rubens-valente-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos> – acesso em 25/05/2026

¹⁰ <https://www.portaldosjornalistas.com.br/stj-condena-jornalistas-por-reportagem-sobre-gilmar-mendes/> – acesso em 25/05/2026

¹¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/15/gilmar-mendes-fecha-acordo-para-que-jornalistas-doem-r-10-mil-por-danos-morais-em-reportagem.htm> – acesso em 25/05/2026

2.2 Linha do tempo

08.04.2021	ABI propõe a ADI 6792
17.12.2021	Abraji propõe a ADI 7055
20.12.2021	ADI 7055 é distribuída por prevenção, em função da ADI 6792, à Ministra Relatora Rosa Weber
08.09.2023	Deferimento dos pedidos de <i>amicus curiae</i> das seguintes organizações na ADI 6792: Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD; Associação Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia – APD; Coletivo por um Ministério Público Transformador; Associação Profissão Jornalista – APJOR; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB; Instituto Vladimir Herzog e Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social.
08.09.2023	Deferimento dos pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> das seguintes organizações na ADI 7055: Instituto Vladimir Herzog; Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social e Repórteres Sem Fronteiras.
22.09.2023	Início do julgamento conjunto das ADIs 6792 e 7055 em plenário virtual, com voto da Ministra Relatora Rosa Weber
02.10.2023	Processo enviado ao Ministro Luís Roberto Barroso, que pediu vista dos autos.
16.05.2024	Retomado o julgamento em plenário físico, com voto do Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça.
22.05.2024	A ADI 6792 foi julgada parcialmente procedente e a ADI 7055 totalmente procedente, pela maioria do plenário do STF, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão. Foram parcialmente vencidos, nos termos e extensões de seus votos, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques.
04.04.2025	Publicação do acórdão
23.04.2025	Trânsito em julgado

2.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado

Com a finalidade de coibir o emprego abusivo de ações de reparação de danos, que visam impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa, cada uma das ADIs buscou, junto ao STF, a interpretação conforme à Constituição de algumas regras de direito material e de direito processual civil do ordenamento jurídico brasileiro.

A tabela abaixo organiza os dispositivos questionados em cada uma das ações e os respectivos pedidos de interpretação conforme à Constituição. Foram grifados os dispositivos e o resultado pretendido comuns a ambas as ações.

Autora/ADI: ABI/ADI 6792		
Dispositivos questionados	Natureza Jurídica do(s) dispositivo(s)	Pedido de interpretação conforme à CF
<p>Art. 186, CC/2002 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p> <p>Art. 927, CC/2002 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p>	Direito material – regras gerais de responsabilidade civil	“estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa somente deve ocorrer quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave”
<p>Art. 927, CC/2002 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	Direito material – regras gerais de responsabilidade civil	“a prática do assédio judicial provoca dano moral coletivo, passível de ser apurado e ressarcido por meio do ajuizamento de ação coletiva, a ser proposta pelo Ministério Público e por associações representativas da sociedade civil”
<p>Art. 835, CPC/2015 A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1.º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.</p>	Direito processual civil – regras de execução por quantia certa	“excluir de seu âmbito de incidência os casos em que figure como executado jornalista ou veículo de imprensa de pequeno porte”

Dispositivos questionados	Natureza Jurídica do(s) dispositivo(s)	Pedido de interpretação conforme à CF
<p>Artigos 79, 80 e 81 do CPC/2015</p> <p>Art. 79 Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.</p> <p>Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <ul style="list-style-type: none">I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II. alterar a verdade dos fatos;III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI. provocar incidente manifestamente infundado;VII. interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. <p>Art. 81 De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.</p> <p>§ 1.º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.</p> <p>§ 2.º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.</p>	<p>Direito processual civil – regras de responsabilidade por dano processual</p>	<p>“o ajuizamento de múltiplas ações com o objetivo de intimidar jornalistas e órgãos de imprensa, no âmbito de estratégia de assédio judicial, gera o dever de ressarcir danos materiais e morais aos réus, além do de arcar com multa e ônus sucumbenciais”</p>

Dispositivos questionados	Natureza Jurídica do(s) dispositivo(s)	Pedido de interpretação conforme à CF
<p>Art. 53, CPC/2015 <u>É competente o foro:</u></p> <p>I. para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:</p> <ul style="list-style-type: none">a) de domicílio do guardião de filho incapaz;b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); <p>II. de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;</p> <p>III. do lugar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; <p><u>IV. do lugar do ato ou fato para a ação:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><u>a) de reparação de dano;</u><u>b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;</u> <p>V. de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.</p>	<p>Direito processual civil – regras de competência</p>	<p>“a competência para processar e julgar as ações é a do domicílio do jornalista ou do órgão de imprensa, devendo as ações repetidas ou conexas serem reunidas junto a um único juízo, aplicando-se analogicamente o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 7347/1985, o art. 5.º, § 3.º, da Lei n. 4.714/1965, e o art. 55, § 1.º, do Código de Processo Civil;”</p> <p>Art. 2.º, parágrafo único, Lei n. 7347/1985 A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.</p> <p>Art. 5.º, § 3.º, Lei n. 4717/1965 A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.</p> <p>Art. 55, § 3.º, CPC/2015 Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.</p>

Dispositivos questionados	Natureza Jurídica do(s) dispositivo(s)	Pedido de interpretação conforme à CF
<p>Art. 53, CPC/2015 <u>É competente o foro:</u> (...)</p> <p>IV. do lugar do ato ou fato para a ação:</p> <p>a) de reparação de dano;</p> <p>b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;</p>	<p>Direito processual civil – regras de competência</p>	<p>“nas ações que busquem a reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, em que se verifique a ocorrência de assédio judicial, seja estabelecido que o foro competente para seu processamento é aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidos todos os processos para processamento e julgamento conjunto.”</p>
<p>Art. 55, § 3.º, CPC/2015 Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.</p>	<p>Direito processual civil – regras de competência</p>	<p>“nas ações que busquem a reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, em que se verifique a ocorrência de assédio judicial, seja estabelecido que o foro competente para seu processamento é aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidos todos os processos para processamento e julgamento conjunto.”</p>
<p>Art. 69, CPC/2015 O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...)</p> <p>II. reunião ou apensamento de processos; (...)</p> <p>§ 2.º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...)</p> <p>VI. a centralização de processos repetitivos;</p>	<p>Direito processual civil – regras de cooperação nacional</p>	<p>“nas ações que busquem a reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, em que se verifique a ocorrência de assédio judicial, seja estabelecido que o foro competente para seu processamento é aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidos todos os processos para processamento e julgamento conjunto.”</p>
<p>Art. 4.º da Lei 9.099/1995 É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...)</p> <p>III. do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.</p>	<p>Direito processual civil – regras de competência</p>	<p>“nas ações que busquem a reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, em que se verifique a ocorrência de assédio judicial, seja estabelecido que o foro competente para seu processamento é aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidos todos os processos para processamento e julgamento conjunto.”</p>

2.3.1 Controvérsias jurídicas – ADI 6792

Pelo estudo da tabela observa-se que a ADI 6792 trata de múltiplas controvérsias jurídicas, todas elas conectadas à finalidade de coibir a litigância abusiva contra jornalistas e veículos de imprensa. São elas:

1. Quais regras devem determinar os contornos do ilícito civil em relação às escolhas editoriais de jornalistas e veículos de imprensa? Em outras palavras, quais as condições para que jornalistas e veículos de imprensa sejam civilmente responsabilizados pela publicação de conteúdo prejudicial a interesses de terceiros retratados nas matérias jornalísticas?

A tese defendida pela ABI é a de que jornalistas e veículos de imprensa só podem ser responsabilizados civilmente quando, em suas publicações, imputam fato falso a terceiro com conhecimento da falsidade ou grave negligência acerca da falsidade da imputação. Isso significa que veículos de imprensa e jornalistas não podem ser civilmente responsabilizados por prejuízos reputacionais ou de outra natureza quando publicam fatos verdadeiros de interesse público, opiniões ou mesmo fatos falsos de interesse público, desde que, no último caso, tenham devidamente se desincumbido do dever de apuração jornalística (não tenham atuado com dolo ou culpa grave).

2. A propositura de diversas ações contra jornalista e/ou veículo de imprensa visando reparação civil com base no mesmo conteúdo publicado constitui exercício regular ou abusivo do direito de ação?

A ABI afirma que quando um jornalista e/ou veículo de imprensa se vê na situação de enfrentar diversas ações judiciais visando reparação civil com base em uma mesma peça jornalística e/ou conteúdo ele sofre assédio judicial. Isso porque a propositura de diversas ações pelo mesmo conteúdo gera um ônus processual enorme ao jornalista e/ou veículo de imprensa, exigindo o dispêndio de tempo e recursos financeiros importantes para viabilizar a defesa judicial, assim como impactando de forma violenta a saúde do profissional.

3. O assédio judicial contra jornalista e/ou veículo de imprensa gera danos apenas ao veículo e/ou jornalista ou também danos coletivos?

A tese defendida pela ABI é a de que o assédio judicial causa danos não apenas ao jornalista e/ou veículo de imprensa contra os quais se litiga, mas a toda sociedade. Processos abusivos propostos contra um jornalista

ou veículo de imprensa “*despertam nos demais profissionais e órgãos de imprensa o receio de serem igualmente vítimas de assédio judicial.*”¹² Esse receio provoca o chamado “*chilling effect*” ou “*efeito paralisante*” em toda a imprensa, que passa a trabalhar sob autocensura pelo medo de ter que enfrentar processos judiciais custosos. Assim, toda a sociedade seria atingida em seu direito à informação. A ABI defende que, caso se configure o assédio judicial, o Ministério Público deve ter reconhecida a titularidade para propor ação coletiva com vistas à reparação do dano coletivo imposto ao direito coletivo da sociedade de receber informações e conhecer o pensamento alheio.

4. O assédio judicial gera dever de indenizar o jornalista e/ou veículo de imprensa?

A ABI defende que sim, o assédio judicial gera um tipo de dano específico decorrente da mobilização de diversos tipos de recursos e energia para viabilizar a defesa judicial. Assim, configurado o assédio judicial, o jornalista deve ter reconhecido o seu direito de indenização por danos materiais e morais decorrentes da prática do abuso. Essa indenização deve se somar à condenação do autor do abuso ao pagamento de honorários advocatícios e custas sucumbenciais.

5. A prática do assédio judicial deve repercutir na operação de regras processuais, de forma a impedir a exploração dessas mesmas regras de forma abusiva pelos litigantes de má-fé?

A ABI defende que, sim, a prática de assédio judicial deve gerar efeitos nas regras processuais de competência. Isso para resguardar o princípio da ampla defesa. A propositura de diversas ações de indenização contra jornalista e/ou veículo de imprensa em diversas comarcas diferentes, muitas vezes espalhadas por diversas regiões do país, é estratégia para dificultar a defesa, já que o jornalista terá o ônus seja de se deslocar geograficamente para comparecer a atos processuais, seja o de gerir a defesa em diversas comarcas. A ABI defende que, em casos de assédio judicial, a regra seja de reunião de todas as ações para julgamento conjunto no domicílio do réu.

12 p. 35 da petição inicial da ABI na ADI 6792

6. A priorização da penhora em dinheiro, determinada pelas regras processuais civis em matéria de penhora, são proporcionais em relação a jornalistas e veículos de imprensa, tendo em vista a natureza da atividade que desenvolvem?

A ABI afirma que a priorização da penhora de valores de contas bancárias de jornalistas e pequenos veículos de imprensa, no caso da execução de indenizações pelas quais jornalistas e veículos de imprensa são condenados em ações judiciais cíveis indenizatórias, é desproporcional. Isso porque, no caso de jornalistas, essa penhora atinge verbas de natureza alimentar, ameaçando a própria subsistência dos jornalistas. Já no caso de veículos de imprensa, principalmente os de pequeno porte, a penhora pode inviabilizar a continuidade da atividade jornalística. Essa é uma consequência grave que atinge a liberdade de imprensa e de expressão, liberdade essa central não apenas para os veículos de imprensa, mas, principalmente, para toda a democracia. Dada a importância dos direitos e valores constitucionais ameaçados pela penhora em dinheiro, a ABI defende que o STF afaste a aplicação da regra que determina a prioridade da penhora de valores em contas bancárias a jornalistas e pequenos veículos de imprensa

2.3.2 Controvérsias jurídicas – ADI 7055

Conforme demonstrado na tabela, o escopo do pedido da Abraji na ADI 7055 é bem mais restrito. A Abraji recorta a discussão jurídica a um dos problemas que o assédio judicial impõe ao direito de defesa de jornalistas e veículos de imprensa. Trata-se do ônus gerado pela necessidade de providenciar defesa em diversas comarcas distintas, muitas vezes espalhadas geograficamente por todo o país. O ponto coincide com uma das controvérsias tratadas pela ABI, com a diferença de que a Abraji mobilizou alguns dispositivos legais diferentes e relevantes, tais como a regra de competência específica para os Juizados Especiais Cíveis – JECs e o dever de cooperação jurisdicional:

A prática do assédio judicial deve repercutir na operação de regras processuais, de forma a impedir a exploração dessas mesmas regras de forma abusiva pelos litigantes de má-fé?

A Abraji defende que, sim, a prática de assédio judicial deve gerar efeitos nas regras processuais de competência. Isso para resguardar o princípio da ampla defesa de jornalistas e veículos de imprensa e, em última instância, a própria liberdade de expressão e de imprensa.

A propositura de diversas ações de indenização contra jornalista e/ou veículo de imprensa em diversas comarcas diferentes, muitas vezes

espalhadas por diversas regiões do país, num curto espaço de tempo, é estratégia para dificultar a defesa, já que o jornalista terá o ônus seja de se deslocar geograficamente para comparecer a atos processuais, seja o de gerir a defesa em diversas comarcas.

A Abraji chamou essa estratégia processual de estratégia de guerrilha, em que a finalidade é paralisar a atividade jornalística, mais do que buscar efetivo direito à reparação. Assim, a Abraji defende que, em casos de assédio judicial, a regra seja de reunião de todas as ações para julgamento conjunto no domicílio do réu. Importante destacar que a Abraji tomou o cuidado de abarcar, na sua tese, a realidade da pulverização de ações nos JECs, defendendo a reunião das ações no domicílio do réu também nesses casos.

2.3.3 Tese extraída do julgamento

Por maioria de votos, o STF decidiu julgar parcialmente procedente a ADI 6792 e totalmente procedente a ADI 7055. O STF rejeitou os pedidos de interpretação conforme à Constituição de dispositivos para os fins de (i) expresse reconhecimento do direito de jornalistas e veículos de imprensa à indenização por danos morais e materiais no caso de enfrentamento de assédio judicial, (ii) expresse reconhecimento da titularidade do Ministério Público para propor ações coletivas indenizatórias por violação do direito coletivo à informação e liberdade de expressão contra perpetradores de assédio judicial e (iii) afastamento da regra que prioriza a penhora em valores de contas bancárias em casos envolvendo jornalistas e veículos de imprensa. Nos termos do voto do Ministro Barroso, em torno do qual se formou a maioria, já existe legislação apta a tratar dessas questões, de forma que não há razão para reconhecer em abstrato os direitos pleiteados. Tais direitos poderão ser reivindicados, quando adequado, de acordo com as especificidades de cada caso concreto.

O STF acolheu os pedidos relacionados ao reconhecimento do assédio judicial como prática abusiva, com o efeito de determinar que a regra de competência aplicável nos casos de assédio judicial é a da reunião de todos os processos no domicílio do réu.

O STF também acolheu o pedido da ABI para fixar critérios específicos de configuração do ilícito civil referente às escolhas editoriais de jornalistas e veículos de imprensa quando publicam conteúdo prejudicial à honra de terceiros. O STF decidiu que jornalistas e veículos de imprensa só podem ser responsabilizados por dano à honra quando imputam fato falso a terceiro com conhecimento da falsidade ou grave negligência na apuração dos fatos.

Tese de repercussão geral – ADIs 6792 e 7055:

1. “Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.
2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.
3. A responsabilidade civil de jornalistas ou órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).”

2.4 Aplicação prática

A tese tem três partes reproduzidas abaixo, com destaque para os elementos que, em cada uma delas, exigem interpretação.

2.4.1 Primeira parte da tese

1. “Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.”

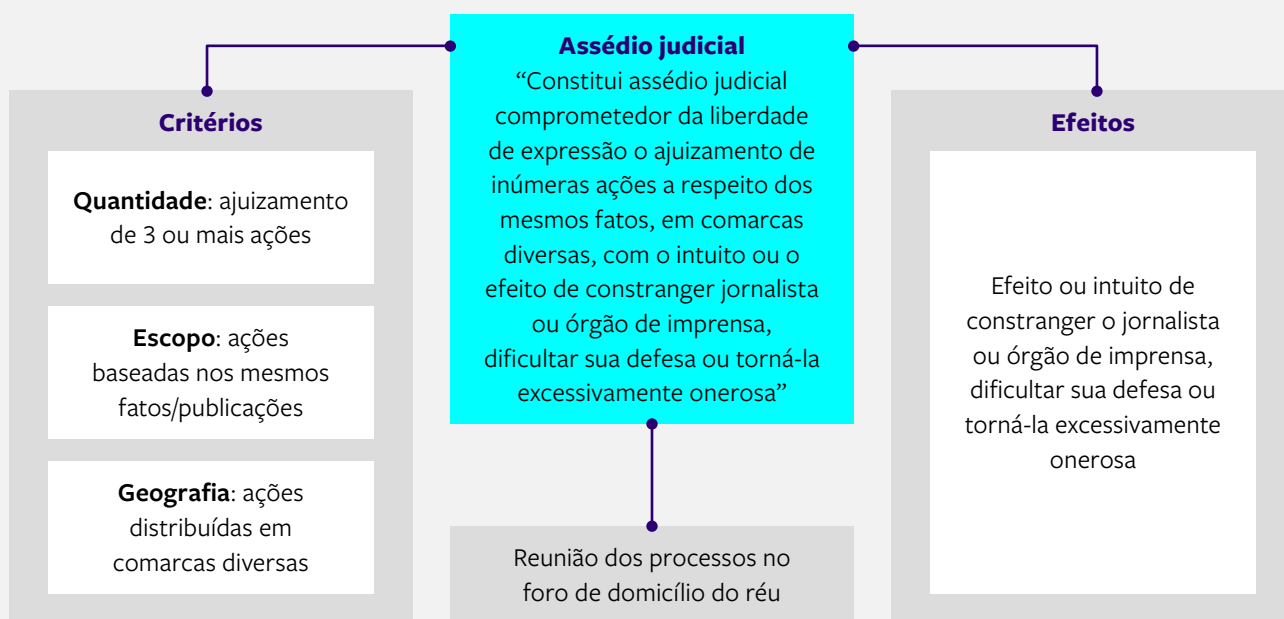
A primeira parte da tese sintetiza o conceito de assédio judicial, reconhecido pelo STF, a partir dos casos concretos que motivaram o ajuizamento das ações. Esse conceito é importante pois é a partir dele que é deflagrado o direito reconhecido na segunda parte da tese de pedir a reunião das ações de reparação civil no domicílio do jornalista ou veículo de imprensa.

O conceito de assédio judicial reconhecido na tese implica o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas. A primeira questão que emerge diz respeito à quantidade de ações consideradas suficientes para configuração do assédio judicial. O Ministro Luís Roberto Barroso, autor do voto em torno do qual se consolidou a maioria do STF, explicitou que “o ajuizamento de três ou mais ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas

diversas, já deve, como regra, configurar o assédio, pelo seu efeito de prejudicar o exercício da defesa do réu e, como consequência, produzir efeito silenciador e intimidatório.”¹³ Sendo assim, Barroso ofereceu critério objetivo que condiciona o reconhecimento do assédio judicial à propositura de três ações sobre o mesmo fato em comarcas diversas. Para que o assédio se configure, não há necessidade, portanto, de que dezenas de ações sejam propostas. A intimidação e o prejuízo do direito de defesa já se configuram pela propositura de três ações em cidades diferentes.

O conceito de assédio judicial também abarca o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. É importante notar que o conceito menciona a intencionalidade de constranger, mas não apenas. **O efeito do constrangimento é suficiente para configurar o assédio judicial.** Dessa forma, para que se configure o assédio judicial, deflagrando o direito de pedir a reunião das ações de reparação civil no domicílio do réu, **não é necessário provar o dolo do constrangimento por parte dos autores das ações.** Basta o efeito do constrangimento gerado pelo mero fato objetivo da propositura das diversas ações.

Conceito de Assédio Judicial – ADIs 6792 e 7055



Importante!

Não é necessário provar o dolo – a intenção de constranger o autor da ação.
Basta que este seja o efeito suportado pelo jornalista.

¹³ p. 19 do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso

2.4.2 Segunda parte da tese

2. “Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.”

A tese indica que a reunião das ações dependerá de requerimento do réu e, segundo se extrai das discussões travadas em plenário¹⁴, será necessário peticionar no processo em trâmite em outras comarcas, alegando-se a ocorrência do assédio judicial, e requerendo-se a remessa dos autos ao foro do domicílio do demandado. A primeira ação remetida será livremente distribuída no foro do domicílio do réu e este será o juízo prevento para todas as demais ações.

Há diversas questões processuais não resolvidas pelo STF no julgamento das ADIs 6792 e 7055, tais como o prazo para contestação, uma vez feito o pedido para a reunião das ações em um mesmo foro, a definição do foro no caso de pluralidade de réus e eventuais consequências decorrentes do não comparecimento a audiências.

Para resolvê-las, será necessário recorrer aos princípios gerais de direito e ao espírito da decisão de facilitar a defesa do réu.

O Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso VI, confere poderes ao juiz para *“dilatam os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”*

O Projeto de Lei n.º 90, de 2021, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ),¹⁵ traz proposições interessantes que podem auxiliar nos pedidos a serem feitos ao juízo responsável pelo julgamento dos processos reunidos por conexão. Referido projeto está em fase avançada de tramitação, aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal.

A lógica proposta é um pouco distinta da adotada pelo STF, pois confere ao demandado a possibilidade de escolha do foro para reunião das ações, mas as demais soluções podem ser mecanismos úteis para garantir a efetividade da

¹⁴ v. incidências ao voto – p. 270-272

¹⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153986> – acesso e situação verificada em 24/05/2026

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9182604&ts=1730206407892&disposition=inline> – acesso em 24/05/2026



defesa do réu. Destacamos os dispositivos do projeto de lei que, a nosso ver, constroem boas soluções para dúvidas processuais que surgem a partir da decisão do STF nas ADIs 6792 e 7055:

“Art. 3.º Quando as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos de modo que se possa vislumbrar demanda opressiva, o demandado poderá requerer que sejam reunidas para audiência única e para julgamento conjunto.

§ 1.º O requerimento de reunião das ações poderá ser feito na contrafé do mandado de citação, no aviso de recebimento em caso de citação pelo correio ou por petição enviada, por qualquer meio, ao juízo processante.

§ 2.º Ao requerer a reunião das ações, o demandado indicará o foro do seu domicílio, seu endereço e, se já tiver sido citado em alguma ação, o juízo para o qual pretenda que o processo seja distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado.

§ 3.º O prazo para a resposta somente fluirá após a reunião das ações ou o trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento de reunião das ações.

§ 4.º O demandado poderá optar pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, pelo do local do fato ou por outro em que ação tenha sido ajuizada e que considere mais adequado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 5.º Feita a opção pelo foro da ação, o demandado estará desobrigado de comparecer perante quaisquer juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas.

§ 6.º Se houver pluralidade de réus e não houver entre eles acordo sobre a eleição do foro, prevalecerá o foro escolhido pela pessoa física, se pessoa jurídica também for demandada, ou poderão ser as ações desmembradas.

§ 7.º Da decisão que indeferir a reunião de ações caberá agravo de instrumento, que terá efeito suspensivo.

Art. 4.º A resposta ofertada em uma das ações servirá como contestação para todas as demais, o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos.”

2.4.3 Terceira parte da tese

3. “A responsabilidade civil de jornalistas ou órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).”



A interpretação da terceira parte da tese exige cuidado pelo fato de que ela condiciona a responsabilidade civil de jornalistas e órgãos de imprensa à constatação inequívoca de dolo ou culpa grave. A tese inclui texto em parênteses que se refere ao sentido de culpa grave, estabelecendo que a culpa grave ocorre quando há evidente negligência profissional na apuração dos fatos. É preciso enfatizar que o dolo ou culpa grave se refere ao ato de publicação de fatos falsos de relevância pública. Isso significa que a publicação de fatos verdadeiros ou de opiniões e juízos de valor sobre pessoas públicas ou sobre fatos de relevância pública são lícitos e, portanto, não ensejam responsabilidade civil. O Ministro Barroso foi explícito quanto a esse ponto em seu voto:

“A utilização desse standard significa, na prática, que informações verdadeiras sobre temas de interesse público, bem como meros juízos de valor, opiniões ou críticas, ainda que contundentes ou em tom exaltado, não ensejam responsabilização civil, por não constituírem exercício abusivo da liberdade de expressão, mesmo quando prejudiciais à reputação dos envolvidos.”¹⁶.

Assim, a aplicação prática da terceira parte da tese exige analisar a natureza do conteúdo objeto de litígio. Se o conteúdo tratar da imputação de fatos verdadeiros de interesse público, ele deve ser julgado lícito, mesmo se for prejudicial à reputação do terceiro envolvido ou ofensivo à sua autopercepção. Da mesma forma, se o conteúdo tratar da expressão de uma opinião, ainda que expressa em tom exaltado, o conteúdo é lícito, mesmo que terceiros que se julgam afetados pela opinião sintam-se ofendidos. O sentimento de ofensa ou mesmo o prejuízo concreto à reputação não justifica atribuir ilicitude ao conteúdo e muito menos autorizar a condenação por danos morais.

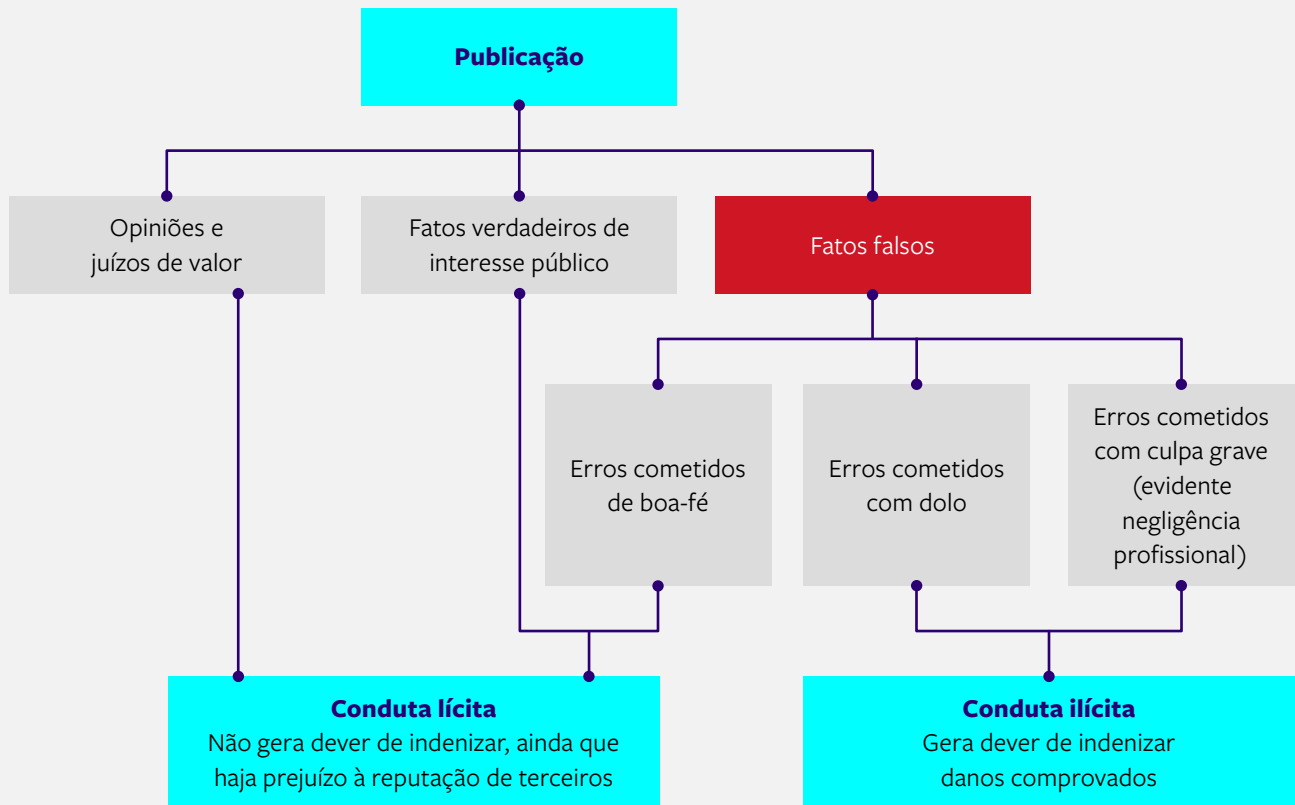
Se, passada a primeira análise, for constatado que o conteúdo abarcou a imputação de um fato falso, é preciso ainda analisar o elemento subjetivo da conduta. Não basta que o fato seja falso, é preciso que o jornalista ou veículo

¹⁶ p. 25 do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 6792

de imprensa tenha publicado a falsidade de forma dolosa ou com culpa grave. Esse segundo requisito para a responsabilização civil referente ao elemento subjetivo da conduta impede, portanto, a responsabilização civil de jornalistas e veículos de imprensa pela publicação de fatos falsos quando a publicação tiver ocorrido de boa-fé. Isso significa que erros cometidos pelos jornalistas e veículos de imprensa após trabalho de apuração minimamente compatível com os padrões éticos da profissão não ensejam direito à reparação civil.

A publicação dolosa ocorre se a falsidade é publicada intencionalmente, ou seja, com conhecimento prévio da falsidade. A prova da falsidade pode envolver a prova de que evidências importantes da falsidade circulavam publicamente à época da divulgação ou ainda a prova de que o jornalista e/ou o veículo de imprensa tenham entrado em contato com evidências da falsidade, decidindo por não modificar o conteúdo de forma a contemplar as evidências de seu conhecimento. Esses são apenas exemplos de como o conhecimento da falsidade pode vir a ser provado, sendo admitidas quaisquer evidências obtidas lícitamente que possam subsidiar a conclusão de que jornalista e/ou veículo de imprensa tinham conhecimento da falsidade quando decidiram publicá-la.

Já a publicação com culpa grave ocorre quando o jornalista ou veículo de imprensa não realiza o trabalho de apuração dos fatos com respeito aos mínimos padrões de diligência jornalística. Ou seja, ainda que o jornalista ou veículo de imprensa não tenha entrado em contato com evidências da falsidade publicada antes da publicação, um e outro poderiam tê-lo feito caso tivessem desenvolvido minimamente o trabalho de apuração jornalística de acordo com a ética profissional. Algumas evidências possíveis de desrespeito aos padrões mínimos de ética jornalística envolvem deixar de procurar as pessoas potencialmente afetadas pelos fatos, quando as evidências que fundamentam a versão contemplada pelo jornalista não são conclusivas ou robustas o suficiente, para que possam oferecer a sua versão dos fatos e apontar para evidências e provas que possam subsidiar a sua versão. Não há lista taxativa de condutas e/ou omissões que, uma vez verificadas, sejam individual ou coletivamente suficientes para configurar culpa grave. É sempre necessário verificar a natureza e complexidade dos fatos envolvidos, bem como o juízo proporcional que se deve fazer sobre o tempo da publicação e a complexidade e custos que seriam envolvidos em uma apuração mais extensiva.



3. Tema 995 (RE 1075412) – STF

3.1 Histórico do conflito

O jornal Diário de Pernambuco S.A. publicou, em 15 de maio de 1995, entrevista com Wandekolk Wanderley, advogado, ex-delegado da polícia civil em Pernambuco e político partícipe do aparato de repressão da ditadura civil-militar. Na entrevista, que versou sobre temas como comunismo e o regime da ditadura no Brasil, Wandekolk Wanderley imputou a Ricardo Zarattini Filho o fato falso de que ele seria o autor do atentado no Aeroporto dos Guararapes/PE ocorrido em 25 de julho de 1966.

Zarattini Filho propôs ação indenizatória contra o Diário de Pernambuco alegando que o jornal decidiu publicar a entrevista mesmo ciente da falsidade do

fato a ele imputado,¹⁷ o que teria violado o seu direito à honra, intimidade e vida privada.

Em 22 de setembro de 1997, o juízo de primeira instância julgou procedente o pedido reparatório, fixando danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O Diário de Pernambuco apelou da sentença de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE deu provimento ao recurso, reformando a sentença e afastando a condenação em novembro de 2007.

Ricardo Zarattini Filho interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça – STJ contra o acórdão de segunda instância. Por maioria de votos, a 3.^a Turma do STJ deu provimento ao recurso especial em setembro de 2016 para restaurar a condenação do jornal Diário de Pernambuco, reduzindo o valor indenizatório para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário em março de 2017, cuja análise será feita adiante.

3.2 Linha do tempo

25.07.1966	Atentado no aeroporto de Guararapes.
15.05.1995	Publicação da entrevista pelo Diário de Pernambuco.
14.08.1995	Ajuizamento da ação por Ricardo Zarattini Filho contra o Diário de Pernambuco.
22.09.1997	Sentença julga a ação procedente contra o Diário de Pernambuco para condená-lo ao pagamento de R\$ 700.000,00.
07.11.2007	TJPE dá provimento à apelação interposta pelo Diário de Pernambuco para julgar a ação totalmente improcedente.
22.09.2016	STJ, por maioria de votos, dá parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação, reduzindo o valor da indenização para R\$ 50.000,00.

¹⁷ p. 9 da petição inicial: “Agora, é surpreendido pela publicação da ré, que, através de uma imputação falsa, ciente dessa falsidade, atribuiu a prática de um crime, apresentando-o a todos os seus leitores, em nível estadual e nacional, como um assassino frio que, premeditadamente, planejou e executou um atentado a bomba, que causou mortes e ferimentos.”

15.03.2017	Interposto recurso extraordinário pelo Diário de Pernambuco.
01.02.2018	Deferimento do pedido da Associação Nacional dos Jornais – ANJ de admissão como terceira interessada no processo.
22.06.2018	Reconhecida a repercussão geral do tema por unanimidade.
29.05.2020 – 07.08.2023	Julgamento virtual: a maioria dos ministros acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que manteve a condenação imposta ao Diário de Pernambuco. No momento da finalização do julgamento virtual, havia 5 propostas de tese de repercussão geral.
10.08.2023	Julgamento suspenso para fixação da tese.
29.11.2023	Fixação da tese de repercussão geral em sessão de julgamento do plenário físico.
08.03.2024	Publicação do acórdão
15.03.2024	Opostos embargos de declaração pelo Diário de Pernambuco e pela Abraji
20.03.2024 – 30.04.2024	Deferimento dos pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Abraji, da Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL, da ABERT e do Instituto Tornavoz
07.08.2024	Início do julgamento dos embargos de declaração
20.03.2025	Embargos de declaração julgados parcialmente procedentes por unanimidade pelo plenário do STF com efeito exclusivo de aprimoramento da tese de repercussão geral, mantida a condenação no caso concreto.
27.06.2025	Publicação do acórdão nos embargos de declaração.
06.08.2025	Trânsito em julgado.

3.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado

É importante distinguir entre a controvérsia jurídica tratada no Tema 995 daquela tratada nas ADIs 6792 e 7055. Ambas as controvérsias dizem respeito a critérios de definição do ilícito civil em relação a práticas da imprensa. A diferença reside no tipo de conteúdo publicado pela imprensa objeto de cada uma das controvérsias jurídicas.

As ADIs 6792 e 7055 trataram da definição desses critérios para as situações nas quais a imprensa **se expressa a partir da sua própria voz**. Os critérios determinados nas ADIs 6792 e 7055 visam os deveres da imprensa quanto às decisões editoriais sobre sua própria construção dos fatos e sua própria opinião acerca dos fatos construídos.

Já o Tema 995 busca construir critérios de definição da ação ilícita nas situações em que **veículos de imprensa publicam a voz de terceiros na forma de entrevistas em que os entrevistados imputam fatos falsos que configuram crime a terceiros**. Tanto é assim que o acórdão do STF que reconheceu a repercussão geral no caso foi ementado da seguinte maneira:

“INFORMAR – REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA – JORNAL – RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à **possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro.**”

Os problemas jurídicos tratados não são os mesmos. Trechos dos votos dos ministros no Tema 995 deixam muito claro que o objeto do Tema 995 é diferente do objeto julgado nas ADIs 6792 e 7055. Esses trechos serão explorados no tópico seguinte para orientar a interpretação de aspectos da tese de repercussão geral definida no Tema 995. As ADIs e o Tema 995 foram julgados pelo STF em períodos muito próximos. Caso a diferença de objeto entre as ações não fosse devidamente considerada, chegaríamos à absurda conclusão de que o STF formulou teses de repercussão geral distintas para um mesmo problema jurídico no decorrer de poucos meses. Essa conclusão não se alinha às especificidades do que foi discutido no Tema 995.

Assim, a controvérsia jurídica objeto do Tema 995 é a seguinte:

Veículos de comunicação podem ser civilmente responsabilizados pela publicação de entrevista de terceiro? Em caso positivo, quais regras devem determinar os contornos do ilícito civil em relação às escolhas editoriais de veículos de imprensa quando publicam entrevistas nas quais o entrevistado imputa falsamente fato qualificado como crime a terceira pessoa?

Em agosto de 2023, o STF, por maioria de votos, considerou que o Diário de Pernambuco deveria ser responsabilizado civilmente pelos danos morais suportados. Uma primeira versão da tese de repercussão geral foi firmada em novembro de 2023, durante sessão no plenário físico, e o acórdão foi publicado em março de 2024.

Primeira versão – Tese de repercussão geral – Tema 995:

1. “A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.
2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.”

O Diário de Pernambuco opôs embargos de declaração visando a reforma da decisão e o esclarecimento/modificação da tese de repercussão geral. Em agosto de 2024, o STF iniciou o julgamento dos embargos de declaração, finalizado em março de 2025. Nessa ocasião, o STF, por unanimidade, fixou segunda e definitiva versão para a tese de repercussão geral no Tema 995. O acórdão nos embargos de declaração foi publicado em junho de 2025.



Versão definitiva (segunda versão) – Tese de repercussão geral – Tema 995:

1. “Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;
2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5.º da Constituição Federal;
3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.”

3.4 Aplicação prática

3.4.1 Primeira parte da tese

A tese definitiva de repercussão geral possui três partes. A primeira delas é a que exige o maior esforço de interpretação, pelas razões que desenvolvemos a seguir. A primeira parte dispõe que:

1. Na hipótese de publicação de **entrevista**, por quaisquer meios, em que o **entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro**, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua **má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato** e na sua divulgação ao público **sem resposta do terceiro ofendido** ou, ao menos, de **busca do contraditório pelo veículo**;

Uma leitura inicial da primeira parte da tese pode levar a crer que ela é uma reprodução dos critérios que as ADIs 6792 e 7055 determinaram para configuração da conduta editorial ilícita de veículos de imprensa. Há importantes distinções, no entanto.

A primeira distinção é clara na própria redação da tese no Tema 995 e diz respeito ao objeto do tema. Já enfatizamos no tópico anterior que as ADIs 6792 e 7055 dizem respeito aos critérios de responsabilização da imprensa quando fala com a sua própria voz. O Tema 995 recorta hipótese distinta, que é aquela na qual veículos de imprensa decidem pela publicação da voz de terceiros, na forma de entrevistas. Ademais, o Tema 995 não trata da publicação de toda e qualquer entrevista, mas apenas daquelas nas quais o entrevistado imputa falsamente fato que constitui crime a terceira pessoa. Isso significa que entrevistas nas quais o entrevistado incorre em outros tipos de ilícito civil não foram abarcadas pelos critérios estabelecidos pelo STF no Tema 995.

Isso é relevante porque o Tema 995 inaugurou uma possibilidade bastante restrita de responsabilização da imprensa por conteúdo de entrevistas em um cenário no qual, segundo a percepção de advogados especialistas na área, eram raros os casos em que a imprensa era responsabilizada pela fala de terceiros entrevistados.¹⁸ Assim, a hipótese na qual o STF passou a admitir a responsabilidade civil da imprensa por conteúdo de entrevistas é apenas aquela na qual o entrevistado

18 “Responsabilidade civil – Dano Moral – Programa de entrevistas em que o entrevistado ofende vereadora – Inexistência de culpa do entrevistador e da emissora de televisão que transmitiu a entrevista – Sentença que condena apenas o ofensor – Interpretação da Lei de Imprensa – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Com Revisão 0044679-62.1998.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 15.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/05/2000)

“Recurso de Apelação Ação de Indenização por Dano Moral. Matéria jornalística que traz reprodução de entrevista revelando a opinião do entrevistado. Inexistência de opinião ou acréscimo de juízo de valor. Obediência rigorosa aos princípios da objetividade, exatidão e veracidade. Notícia de fato verdadeiro e de interesse público – Inexistência de dolo ou de culpa civil a revelar a intenção de atingir a honra. Recurso improvido. (...) Mas, como dito, não há qualquer prova de que a Apelada tenha agido de forma a, dolosamente, causar prejuízos morais ao Autor, na medida em que, efetivamente, não fez qualquer juízo de valor em relação às afirmações do entrevistado; não conduziu a entrevista de forma a extrair quaisquer acusações ou informações de desvio de conduta que vieram espontaneamente; bem como ficou caracterizado o interesse público.

Anote-se, ainda, que a Apelada tentou, por meio de seu repórter, fazer contato com o Autor antes da veiculação da matéria, facultando-lhe o direito de contrariar ou esclarecer os fatos, tendo o Autor claramente optado por fazer ameaças ao repórter e por não exercer o direito que lhe foi concedido. (...) Mas, ainda que sob tal aspecto abrandado, não encontro presente grave imprudência ou leviandade inescusável porque não há qualquer evidência de abuso no direito de informar. Repita-se: a matéria tem evidente interesse público e limitou-se a divulgar a entrevista realizada com o repórter, na presença inclusive, de representantes do Ministério Público, a garantir a liberdade de expressão do próprio entrevistado que, de forma livre e espontânea, revela os fatos.” (TJSP. Apelação n.º 0022273-72.2002.8.26.0011. Rel. Des. Luiz Antonio Costa. 07.ª Câmara de Direito Privado. d. julgamento: 01.10.2012.)

imputa falsamente fato que constitui crime a terceiro. Nas hipóteses em que o entrevistado venha a incorrer em ilícito civil por outras razões, por exemplo, por expressar conteúdo difamatório (fato falso prejudicial à reputação que não configura crime) ou injurioso (conteúdo ofensivo), ou violar direito à privacidade, a imprensa não poderá ser civilmente responsabilizada. Esses casos não abordados no Tema 995 continuam a ser regidos pelo padrão anterior de não reconhecer dever da imprensa de controle ou intervenção no teor de entrevistas.

Os votos dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso deixam claro que a regra é afastar qualquer responsabilidade da imprensa pelas falas de entrevistados. Seguem abaixo os trechos que ilustram o argumento:

Trechos do voto do Ministro Marco Aurélio

“Em um estado democrático de direito, a publicação de uma entrevista, por si só, não pode ser objeto de responsabilização direta por parte do Judiciário, tornando-se esta possível somente quando a divulgação é feita de maneira abusiva ou violenta. A atribuição de responsabilidade deve ser entendida com caráter de excepcionalidade.”

“O que deve haver é a responsabilização de algum desvio de conduta cometido pela imprensa, o que não ocorre quando se limita a divulgar entrevista.”

“Vencedor o enfoque, eis a tese: ‘Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa.’”¹⁹

Trechos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

“A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa.

“No caso de atribuição falsa de crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (...)”²⁰

Os dois primeiros tópicos da ementa do acórdão no RE 1075412 trazem o argumento de que responsabilizar a imprensa pela expressão de entrevistados é incompatível com a função social da imprensa de informar acerca de fatos, opiniões e ideias.

¹⁹ p. 3-7 do voto do Ministro Marco Aurélio

²⁰ p. 17 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

1. “A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público.
2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias.”

É essa incompatibilidade que justifica a restrição do objeto do tema de repercussão geral acolhido. Ele versa sobre a possibilidade e os termos restritos de responsabilização civil da imprensa por entrevistas. A tese recortou uma hipótese muito específica de entrevistas, que são aquelas nas quais o entrevistado imputa um tipo específico de fatos a terceiros: **os fatos que constituem crime**.

A segunda distinção diz respeito aos critérios aplicáveis à hipótese restrita abarcada pela tese. Trata-se dos mesmos critérios aplicados à imprensa quando ela fala a partir de sua própria voz? Ou há diferenças?

Vale comparar a redação de ambas as teses:

Terceira parte da tese das ADIs 6792 e 7055

A responsabilidade civil de jornalistas ou órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

Tese no Tema 995

Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

A redação tanto de uma quanto de outra tese afirmam que a responsabilidade civil somente poderá ser imputada no caso de dolo ou culpa grave. A tese no Tema 995 esclarece aquilo que, conforme já observamos neste guia, a tese nas ADIs deixou de explicitar: que o dolo ou culpa grave diz respeito à publicação de fato falso (e no caso do Tema 995, fato falso que especificamente constitui crime). Assim, a princípio, os critérios para responsabilização civil da imprensa quando imputa fato falso a partir de sua própria voz parecem ser os mesmos

aplicáveis às situações nas quais a imprensa publica entrevista em que o entrevistado imputa falsamente a prática de crime a terceiro.

No entanto, essa não parece ser a leitura mais acertada da tese do Tema 995 quando o histórico de sua construção é levado em consideração.

Como já informado neste guia, a primeira versão da tese foi objeto de embargos de declaração. Vamos retomá-la:

(...) Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia **indícios concretos da falsidade da imputação**; e (ii) o veículo deixou de observar o **dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos** e na divulgação da existência de tais indícios”.

Diversas preocupações em relação à primeira versão foram colocadas, em especial em relação aos termos em negrito. O primeiro problema apontado pelo Diário de Pernambuco e diversas manifestação de *amici curiae* foi o de que os termos em negrito admitem ampla margem interpretativa, de forma que os tribunais inferiores, na tarefa de aplicação da tese, poderiam se revelar mais ou menos rigorosos em relação ao que configura **indícios concretos de falsidade** de uma imputação e em relação ao que configura o **trabalho cuidadoso da imprensa na apuração dos fatos**. Todas as manifestações temiam interpretações que atribuíssem à imprensa um dever importante de checagem de fatos alegados por entrevistados, e/ou que impusessem parâmetros de responsabilização da imprensa em relação a entrevistas mais onerosos para a imprensa do que aqueles impostos à imprensa quando essa fala em sua própria voz. O que nos leva ao segundo problema apontado pelas manifestações no contexto dos embargos: o de potencial incoerência entre a tese no Tema 995 e a tese nas ADIs 6792 e 7055.

A primeira versão da tese do Tema 995 foi definida em 29/11/2023 e o acórdão publicado em 08/03/2024. Em novembro de 2023, o julgamento das ADIs já tinha iniciado. E em março de 2025, quando foi finalizado o julgamento dos embargos de declaração no Tema 995 o julgamento das ADIs já tinha sido finalizado há quase um ano (maio de 2024). Assim, as manifestações nos embargos de declaração temiam que o dever de cuidado imposto à imprensa na verificação de fatos mencionados em entrevistas pudesse redundar em ônus de apuração maior do que aquele que viesse a ser imposto à imprensa nas ADIs para os casos em que a imprensa fala na sua própria voz.

E, de fato, esse receio se concretizou quando, nas ADIs, o STF condicionou a responsabilização da imprensa à verificação de dolo ou culpa grave na publicação de fatos falsos. A tese nas ADIs foi muito mais precisa na especificação do elemento subjetivo condicionando a responsabilização da imprensa, elemento subjetivo esse que garantiu a licitude da atuação da imprensa desde que atuando de boa-fé e no cumprimento de deveres mínimos de apuração. Ficou claro, na tese das ADIs, que o erro da imprensa, imputando fato falso prejudicial à reputação, por si só, não seria suficiente para gerar dever de indenização. Já na tese do Tema 995, o STF imputou à imprensa um dever genérico de cuidado na apuração dos fatos, que poderia ser interpretado de forma a atribuir à imprensa um ônus de apuração maior do que aquele especificado na tese das ADIs. Essa seria uma forma ilógica de organização dos deveres funcionais da imprensa e que a fragilizaria muito nas situações de publicações de entrevistas.

Essa diferença na redação das teses e o risco que ela poderia gerar na determinação das condições de responsabilização civil da imprensa foi destacada pelo Ministro Edson Fachin, relator do acórdão em embargos de declaração no Tema 995.

Trechos do voto do Ministro Edson Fachin

“Registro, por oportuno, para fins de delimitação do que proponho reflexão dos eminentes pares, no julgamento agora sob análise, que o pedido dos presentes embargos declaratórios funda-se, também, na necessidade do aperfeiçoamento da tese fixada para o Tema 995 da sistemática da repercussão geral, **especialmente no que diz respeito às expressões “dever de cuidado” e “indícios concretos”, constantes no item 2 da referida tese, aprovada na assentada anterior.**” (...)

“É nesse sentido que considero relevante o aprimoramento da tese fixada por esta Suprema Corte, no julgamento do ARE 1075412, Tema 995 da sistemática da repercussão geral. Há uma razão de fato e de direito que justifica a proposta que venho de fazer a este Colegiado.

A razão de fato diz respeito ao julgamento conjunto das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7055 e 6792**, em 22.05.2024, o qual apontou expressamente, na tese firmada por esta Suprema Corte, em sua composição plenária, que ‘A responsabilidade civil de jornalistas ou órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).’”

“É preciso, pois, dialogar com o pronunciamento do colegiado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da responsabilidade dos veículos de imprensa, mas, também, reconhecer um direito das partes e da sociedade como um todo, consubstanciado no dever do Poder Judiciário de zelar pela integridade jurisprudencial, evitando-se contradições entre compreensões sobre os mesmos fatos sociais.

Dessa forma, considero oportuno esclarecer a tese fixada no Tema 995 da sistemática da repercussão geral, no que diz respeito às expressões ‘dever de cuidado’ e ‘indícios concretos’, constantes no item 2.

Registro que, segundo as razões constantes dos votos que compuseram a decisão do Plenário da Suprema Corte no presente caso, **somente é possível responsabilizar os veículos de mídia, seus representantes e os jornalistas, se ficar devidamente comprovado que, à época da divulgação da notícia, o responsável editorial possuía ciência da falsidade comprovada da imputação, optando por publicá-la dolosamente ou por grosseira negligência; ou se tratava de fato notório, amplamente divulgado, e mesmo assim o veículo de comunicação incorreu em dolo ou grosseira negligência na verificação da veracidade do fato.**

Para haver a responsabilização são obrigatoriamente necessárias evidências claras e convincentes da falsidade das declarações e actual malice – o que, segundo os estadunidenses, pressupõe saber-se falsa a informação ou agir com desleixo em relação à apuração da verdade ou à busca por fontes confiáveis.”²¹ (destaques nossos).

Os trechos acima revelam que a preocupação do STF era, principalmente, a de harmonizar o item 2 da primeira versão da tese com o item 3 da tese nas ADIs. Nesse esforço de harmonização, o STF eliminou o item 1 da tese original e reformulou completamente o item 2 da primeira versão da tese para adotar a mesma linguagem adotada na tese das ADIs em relação à especificação do elemento subjetivo condicionante da responsabilização civil da imprensa, qual seja, dolo (compreendido como o conhecimento da falsidade do fato imputado) ou culpa grave (evidente negligência na apuração dos fatos, o que é diferente de mero descumprimento de um dever de cuidado).

21 p. 1-4 do voto do Ministro Edson Fachin

A reformulação da primeira versão da tese, se, por um lado, muito bem vinda pela imposição de critério rigoroso em relação ao elemento subjetivo condicionante da responsabilização civil da imprensa, por outro lado eliminou uma parte do item dois da tese original que justamente adicionava um critério à responsabilização civil da imprensa nos casos de publicação de entrevistas, diferenciando assim os requisitos do ilícito civil no contexto de publicação de entrevistas daqueles relativos a quando a imprensa fala por sua própria voz. O trecho eliminado é o seguinte (marcado em verde):

Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se:

- (i) à época da divulgação, havia **indícios concretos da falsidade da imputação**; e
- (ii) o veículo deixou de observar o **dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos** e na divulgação da existência de tais indícios”.

Esse trecho estabelece que, no caso de publicação de entrevistas, a responsabilidade civil da imprensa só ocorre se indícios concretos da falsidade da imputação estavam publicamente disponíveis à época da divulgação. Isso significa que o dever de apuração da imprensa em relação a fatos que constituem crime falsamente imputados a terceiros em entrevista só é deflagrado se já há indícios publicamente compartilhados de que a imputação é falsa, razão pela qual a imprensa deverá ter maior cuidado na decisão de publicação da entrevista por meio de apuração desse aspecto específico da entrevista ou de busca da versão das pessoas afetadas.

Esse elemento restringe de forma significativa os contextos nos quais a imprensa tem o dever de apurar fatos que constituem crime imputados falsamente a terceiros em entrevistas. É uma restrição que não se aplica no contexto em que a imprensa fala por meio de sua própria voz a respeito de assunto de relevância pública que ela própria decide abordar. Se a imprensa decide publicar matéria acerca de determinado problema de relevância pública, desde logo o dever de apuração se aplica, independentemente da existência ou não de indícios concretos da falsidade de determinada versão dos fatos. Quando a imprensa fala por meio de sua própria voz, ela tem o dever de apurar quaisquer fatos que alega.

O critério de existência de indícios concretos da falsidade da imputação à época da publicação foi eliminado de forma acidental do texto final da tese no Tema 995, como efeito colateral da reformulação do item dois da primeira versão da tese. Contudo, sua lógica de justificação foi espelhada na ementa do acórdão definitivo em embargos de declaração, redigido em modelo *per curiam*, sob relatoria do Ministro Edson Fachin:

3. “Para haver a responsabilização são obrigatoriamente necessárias evidências claras e convincentes da falsidade das declarações e actual malice – o que pressupõe saber-se falsa a informação ou agir com desleixo em relação à apuração da verdade ou à busca por fontes confiáveis.” (destaque nosso)

Portanto, nossa compreensão é de que ele segue sendo aplicável, apesar de não constar expressamente no texto da tese final.

A finalidade deste critério ainda mais restrito para responsabilização da imprensa no caso da publicação de entrevistas foi formulada com detalhes no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que norteou a elaboração desse aspecto da tese em sua primeira versão. Passamos a abordar o voto com mais detalhes, porque facilita a compreensão das razões desta restrição.

Barroso argumenta expressamente pela distinção entre o contexto no qual a imprensa fala pela sua própria voz e aquele outro, objeto do Tema 995, no qual a imprensa publica entrevista.

Ele primeiro formula os critérios que, a seu ver, devem ser aplicados à imprensa quando fala em sua própria voz, no tópico intitulado “III. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS PELA IMPRENSA”. Barroso defendeu, neste tópico, o standard do *actual malice* consagrado no conhecido caso *New York Times Co. v. Sullivan* julgado pela Suprema Corte dos EUA, segundo o qual “a responsabilização do veículo de comunicação depende da comprovação de que atuou com dolo efetivo, ou seja, sabendo que a notícia era falsa (*knowledge of falsity*) ou com culpa grave, que se caracteriza pela manifesta negligência na apuração de sua falsidade ou veracidade (*reckless disregard*).”²² Esses são os critérios que justamente vieram a ser consagrados na tese das ADIs.

22 p. 14 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

No tópico seguinte, intitulado “IV. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA” Barroso se coloca a pergunta pertinente ao problema jurídico tratado no Tema 995:

“Discute-se, no caso, se tal regime de responsabilidade se aplica à hipótese de publicação de entrevista, em que o entrevistado imputa a prática de ato criminoso a determinada pessoa, sem qualquer emissão de juízo de valor pela empresa jornalística.”²³

Barroso entende que “a imposição do dever de apurar a veracidade da informação ao veículo de imprensa, nos casos de veiculação de entrevistas, submete as publicações jornalísticas a ônus desproporcional, na medida em que elas se tornam responsáveis pelas palavras do entrevistado. Frise-se que situação não é idêntica àquela em que se exige do jornal que apure a veracidade dos fatos publicados em nome próprio e apresentados como verdadeiros. Trata-se, na verdade, da obrigação de iniciar uma investigação para cada fato citado por pessoas entrevistadas, ainda que tais fatos não venham a ser publicados como verdadeiros, mas meramente como a opinião daquele que os afirmou.”²⁴

Por outro lado, afirma que “não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Ao ceder seu espaço para a veiculação de entrevistas, a empresa jornalística tem um dever de cuidado em relação às informações que são disponibilizadas à sua audiência.”²⁵

Barroso apresenta a solução a seu ver equilibrada para o problema no tópico “V. PARÂMETROS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NAS HIPÓTESES DE ENTREVISTA”. Nesse tópico ele argumenta que:

“A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa.

No caso de atribuição falsa de crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (i) **à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade**; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de diligência na apuração da veracidade dos fatos ou na divulgação, ética, transparente e de boa-fé, de ressalva relativa à existência de fundada dúvida quanto à autenticidade dos fatos criminosos imputados pelo entrevistado.”²⁶ (destaque nosso).

²³ p. 15 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

²⁴ p. 16 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

²⁵ p. 15 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

²⁶ p. 17 do voto do Ministro Luís Roberto Barroso

Fica claro, pela estrutura do voto de Barroso e pelo cotejo entre os critérios que ele defende aplicáveis para os casos em que a imprensa fala em sua própria voz e aqueles que ele defende para os casos de publicação de entrevista, que o ministro formula uma condição ainda mais estrita para responsabilização da imprensa pela publicação de entrevista. **É preciso que haja um contexto publicamente acessível que justifique a mobilização da imprensa de apuração de alegações que a princípio não são de sua responsabilidade. E o contexto é a disponibilidade de indícios concretos de falsidade das imputações feitas por entrevistado de fatos que constituem crime a terceira pessoa.**

Assim, a melhor interpretação da versão final da tese, e que reflete a decisão substantiva tomada pelo STF no caso do Tema 995, é a que apenas responsabiliza a imprensa pela publicação de entrevista que imputa fato falso que constitui crime a terceiro quando há **indícios concretos publicamente disponíveis de que a imputação é falsa**, contexto no qual fará sentido verificar o elemento subjetivo a partir do qual a imprensa publicou a entrevista: se dolosamente, ou com culpa grave.

3.4.2 Segunda parte da tese

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5.º da Constituição Federal;

A segunda parte da tese foi adicionada após os embargos de declaração, ocasião em que o STF compreendeu que as entrevistas ao vivo inviabilizam qualquer juízo prévio à publicação do conteúdo potencialmente ilícito expresso pelo entrevistado. Se a imprensa pudesse ser responsabilizada por fato falso que constitui crime imputado por entrevistado a terceiro em entrevista ao vivo, o direito criaria um incentivo pernicioso para que os veículos de imprensa cessassem a divulgação de entrevistas ao vivo. O risco jurídico de ser condenado civilmente por danos provocados pelo discurso do entrevistado seria muito elevado. Assim, a segunda parte da tese expressamente afirma que os critérios de responsabilização civil elaborados na primeira parte da tese não se aplicam nos casos de entrevistas ao vivo.

No entanto, ela estabelece o dever do veículo de imprensa de assegurar direito de resposta a pessoa a quem fato que constitui crime tenha sido imputado em entrevista ao vivo, desde que o fato seja falso. Caso o veículo não conceda o

direito de resposta posteriormente à realização da entrevista ao vivo, ele responderá pelos danos provocados pela imputação do fato feito na entrevista, desde que o fato se comprove falso.

O ponto importante a ser ressaltado nessa parte da tese é que a relação entre a garantia do direito de resposta e a manutenção de uma pretensão indenizatória é diferente no caso da publicação de entrevista, por um lado, e nos casos em que a imprensa fala por meio de sua própria voz, por outro.

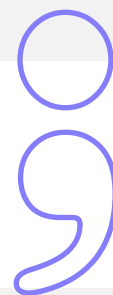
O art. 12 da Lei n. 13.188/2015 – Lei do Direito de Resposta, que regula o direito de resposta, deixa claro que, via de regra, o exercício do direito de resposta não exclui a pretensão indenizatória. Isso porque presume-se que o direito de resposta e a pretensão indenizatória podem ser exercidos simultaneamente contra veículo de imprensa que teria apresentado conduta ao menos gravemente negligente em relação às decisões editoriais.

No caso de entrevistas publicadas ao vivo, os veículos não têm a chance de refletir sobre a licitude do conteúdo da entrevista previamente à sua publicação. Desse modo, uma vez publicada a entrevista, se o veículo de imprensa concede voluntariamente, após provocação do ofendido, direito de resposta quando o crime se prova falsamente imputado, então não faria sentido manter pretensão indenizatória contra o veículo porque ele teria se comportado da forma mais diligente possível, ou seja, não seria possível imputar nem dolo, nem culpa ao veículo. Assim, no caso de divulgação de entrevistas ao vivo, se o veículo concede o direito de resposta, observando-se os procedimentos e a aplicação da Lei do Direito de Resposta, ele não poderá ser civilmente responsabilizado pelos danos causados pela referida imputação, que somente poderão ser perseguidos contra o entrevistado que fez tal imputação.

3.4.3 Terceira parte da tese

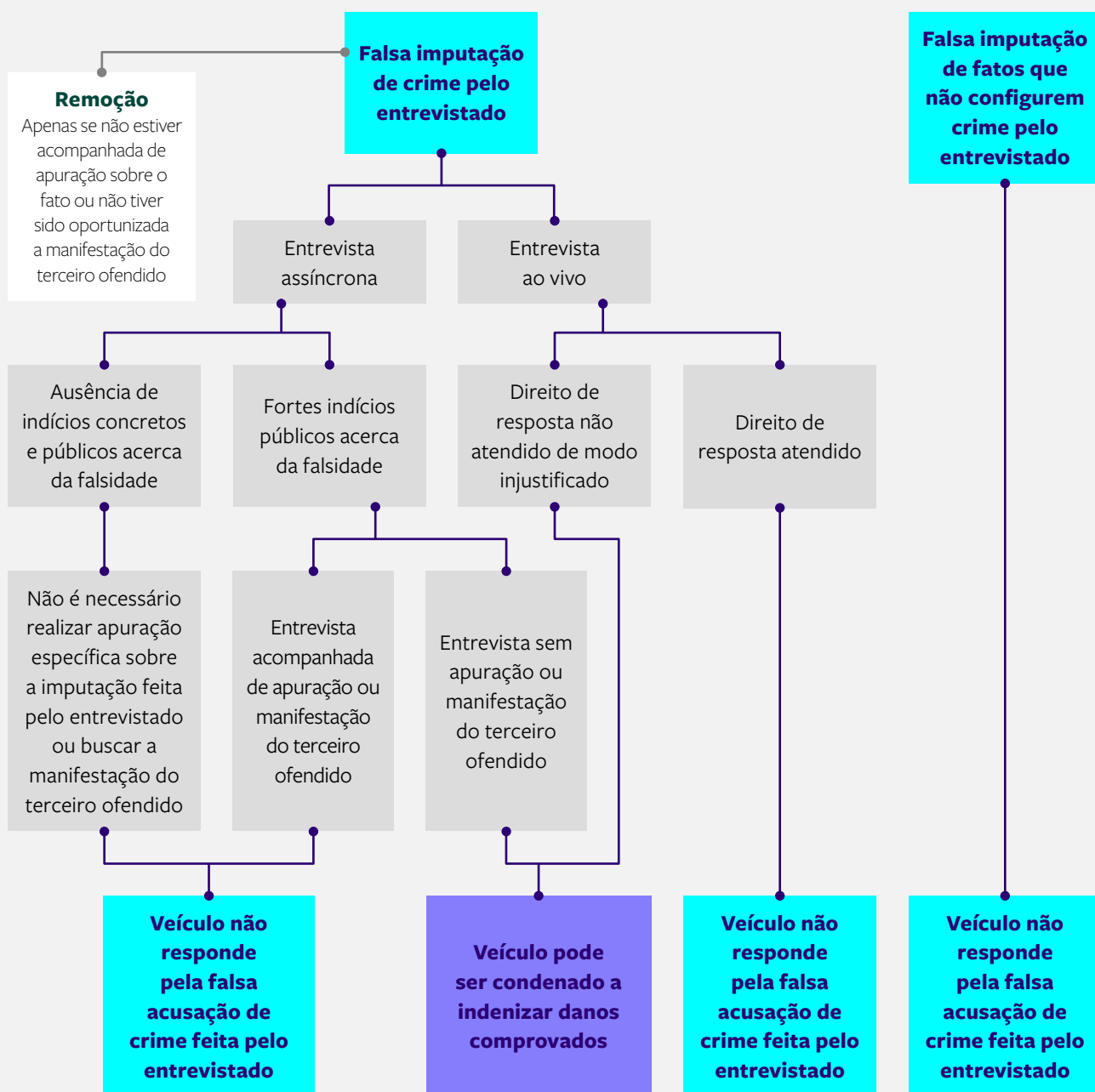
3. “Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.”

A interpretação da terceira parte da tese merece bastante atenção. Ela afirma um dever de remoção da imputação do fato que constitui crime publicado em entrevista, quando constatada a falsidade da imputação. Entendemos que o dever de remoção apenas se aplica quando a publicação da entrevista assíncrona não é acompanhada de apuração ou da manifestação do ofendido. No caso de entrevista ao vivo, o dever de remoção não se aplica quando o veículo, após provocação do ofendido e juízo acerca do conteúdo da entrevista, concede direito de resposta.



Defendemos essa interpretação porque ela resguarda o acesso à informação de interesse público, qual seja, o fato de que pessoa relevante para o debate público imputou falsamente crime a terceiro. Ainda que ela seja falsa, é importante que a sociedade saiba que ela foi feita por pessoa cuja voz é relevante no debate público. Imagine-se, por exemplo, se é um candidato à presidência da república quem fez a falsa imputação de crime a um concorrente. Desde que ela tenha sido contrastada com a apuração do veículo ou com a manifestação do concorrente (“outro lado”), é evidente que esta é uma informação relevante para a formação da opinião da população. A reputação daquele a quem o fato é imputado acaba protegida pela apuração do próprio veículo ou pela perspectiva do potencial prejudicado.

Tema 995



4.

Caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica – Corte IDH

4.1 Histórico do conflito

À época dos fatos, Ronald Moya Chacón, jornalista, era editor da seção de “notícias policiais” do diário La Nación da Costa Rica. Já Freddy Parrales, também jornalista, trabalhava como correspondente do citado diário, encarregado de cobrir a zona sul do país.

Em dezembro de 2005, Parrales recebeu informação de que vários chefes e oficiais das forças de segurança do Estado da Costa Rica estariam sendo investigados por relações com contrabando de bebidas alcoólicas em região de fronteira com o Panamá. Parrales alegou que iniciou contato com o Organismo de Investigação Judicial – OIJ, instituição encarregada de investigações, para checar se havia investigação em curso a respeito dos então chefes policiais da região. Após

a confirmação do OIJ, Parrales comunicou o fato para Moya Chacón, editor da seção de “notícias policiais” do diário La Nación. Moya Chacón buscou checar a informação junto ao então ministro de Segurança Pública da Costa Rica. O próprio ministro, segundo Moya Chacón, afirmou verbalmente que existia uma “situação desastrosa” na zona sul do país, na qual estavam implicados vários chefes policiais. O ministro de Segurança Pública solicitou dois dias para verificar internamente a informação sobre as investigações. Após o prazo, o então ministro confirmou a situação de investigações em curso, com base em um relatório realizado pelo gabinete de imprensa do Ministério de Segurança Pública da Costa Rica, em especial a informação específica de que existia uma investigação por “extorsão” em tráfico de bebidas alcoólicas a respeito do então major de polícia que desempenhava a função de subchefe da Delegação de Comando de San Vito de Coto Brus.

Em 17 de dezembro de 2005, a matéria jornalística intitulada “OIJ denunciou chefe policial por não deter caminhão com bebidas alcoólicas”, assinada por Moya Chacón e Parrales, foi publicada pelo diário La Nación. A matéria reportou que, em 29 de junho de 2005, um chefe regional da Força Pública teria liberado, sem fundamentação legal, um veículo que continha bebidas alcoólicas. O fato deflagrou denúncia contra o chefe policial mencionado pelo OIJ. A mesma matéria assinalava que, segundo o ministro de Segurança Pública, existiam ao menos outros dois casos sob investigação. Indicava, dentre eles, investigação que estaria correndo contra J.C.T.R., na Promotoria de Corredores, por suposta extorsão em tráfico de bebidas alcoólicas.

Em 19 de dezembro de 2005, o chefe policial J.C.T.R. remeteu carta ao diretor do departamento de redação do La Nación requerendo a origem da informação publicada e as provas que a fundamentavam, alegando que a informação era falsa. O La Nación respondeu afirmando que as fontes da nota publicada eram confidenciais e não seriam entregues a particulares.

Em 31 de janeiro de 2006, o gabinete de imprensa do Ministério de Segurança Pública remeteu nota a Moya Chacón, advertindo que existia uma investigação por “extorsão” contra o senhor J.C.T.R. tramitando na Promotoria de Coto Brus e não na Promotoria de Corredores. A nota não especificou se a extorsão havia sido praticada no contexto de transporte de bebidas alcoólicas.

J.C.T.R. apresentou, em 7 de fevereiro de 2006, uma queixa-crime contra os jornalistas Moya Chacón e Parrales e o então ministro de Segurança Pública, pelos crimes de calúnia e difamação. J.C.T.R. propôs também ação civil reparatória, abarcada na causa penal, contra Moya Chacón, Parrales, o periódico La Nación, o então ministro de Segurança Pública e o Estado da Costa Rica.

Em 9 de fevereiro de 2006, o La Nación publicou uma errata, corrigindo o erro em relação ao foro onde J.C.T.R. estava sendo investigado.

O Tribunal de Julgamento do Segundo Circuito de San José, Goicochea, absolveu os jornalistas Moya Chacón e Parrales e o então ministro de Segurança Pública de responsabilidade penal pela falta do elemento subjetivo do tipo penal. Quanto aos jornalistas, o Tribunal de Julgamento afirmou que a publicação da matéria jornalística contendo erro factual não revelava intenção de afetar a honra de J.C.T.R, mas apenas de desenvolver o ofício de informar o público.

O mesmo tribunal condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização em valor aproximado, à época, de USD 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares estadunidenses). O tribunal considerou que a publicação de fato falso desabonador para a reputação de J.C.T.R foi feita de forma negligente, elaborada com grave descuido quanto aos deveres de apuração jornalística. Isso porque a investigação em curso contra J.C.T.R versava sobre crime de suborno e não de extorsão relacionada a tráfico de bebida alcoólica. O tribunal afirmou que os jornalistas deveriam ter realizado maior verificação de fontes e chegou a indicar, de forma exemplificativa, uma instituição específica do Estado da Costa Rica como fonte adequada para a apuração dos fatos tratados no caso. A responsabilidade civil dos réus foi determinada com base no art. 1.045 do Código Civil da Costa Rica que dispõe que “[t]odo aquele que, por dolo, culpa, negligência ou imprudência, causa a outro um dano, está obrigado a repará-lo juntamente com os prejuízos.”

Entre o fim de janeiro e início de fevereiro de 2007, os jornalistas, o periódico e o então ministro de Segurança Pública apresentaram recurso de cassação solicitando a anulação da sentença de janeiro de 2007 do Tribunal de Julgamento. A Corte Suprema de Justiça da Costa Rica confirmou a sentença do Tribunal de Julgamento, afirmando que a atividade informativa do jornalista é lícita desde que veicule fatos verdadeiros. Caso contrário, os responsáveis pelo conteúdo falso ficam sujeitos às responsabilidades penais e indenizatórias quando houver dano. A Corte Suprema de Justiça da Costa Rica afirmou que a condenação dos réus havia se dado por responsabilidade com culpa, uma vez que havia nexo de causalidade entre a ação dos réus e o dano causado, além de inequívoca negligência na publicação de informações falsas facilmente apuráveis.

Em abril de 2008, o jornal La Nación pagou toda a quantia indenizatória a que foram condenados todos os réus na ação cível.

4.2 Linha do tempo

17.12.2005	Publicação da matéria jornalística por Moya Chacón e Parrales.
31.01.2006	Nota enviada pelo gabinete de imprensa do Ministério de Segurança Pública a Moya Chacón, corrigindo informação sobre o objeto e localização da investigação conduzida a respeito de J.C.T.R.
07.02.2006	Queixa-crime e ação civil indenizatória propostas por J.C.T.R.
09.02.2006	Publicação de errata pelo La Nación corrigindo a matéria previamente publicada nos termos da nota enviada pelo Ministério de Segurança Pública.
10.01.2007	Absolvição penal e condenação por responsabilidade civil dos réus pelo Tribunal de Julgamento do Segundo Circuito de San José, Goicochea.
30.01.2007 – 7.02.2007	Interposição de recursos pelos jornalistas, pelo diário La Nación e pelo então ministro de Segurança Pública.
20.12.2007	Confirmação da sentença pela Sala Terceira da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica.
29.08.2008	Petição inicial apresentada à CIDH.
15.08.2014	Aprovação do Relatório de Admissibilidade n.º 75.14 pela CIDH, concluindo que a petição inicial era admissível.
28.09.2019	Aprovação do Relatório de Mérito n.º 148.19 pela CIDH, no qual formulou várias recomendações à República da Costa Rica.
05.12.2019	Notificação da República da Costa Rica sobre o Relatório de Mérito, concedendo prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a outorga de uma primeira prorrogação do prazo de dois meses, e uma segunda prorrogação de três meses, o Estado da Costa Rica apresentou informe no qual, segundo a CIDH, não informou sobre o avanço do cumprimento das recomendações e nem solicitou uma nova prorrogação de prazo.
05.08.2020	Submissão do caso pela CIDH à Corte IDH.
02.09.2020	Notificação dos representantes das vítimas e do Estado da Costa Rica.

03.11.2020	Apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas pelos representantes das vítimas.
19.01.2021	Apresentação de petição de exceções preliminares e contestação pelo Estado da Costa Rica.
14.02.2022	Audiência Pública que contemplou a oitiva de peritos indicados pelo Estado da Costa Rica e pela CIDH, e alegações orais finais.
09.03.2022 – 15.03.2022	Alegações finais escritas submetidas pelo Estado da Costa Rica, pelos representantes das vítimas e pela CIDH.
16.05.2022 – 18.05.2022	Deliberação pela Corte IDH
23.05.2022	Sentença da Corte IDH declarando a responsabilidade do Estado da Costa Rica pela violação, dentre outros, do artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que protege a liberdade de expressão.

4.3 Controvérsia jurídica

O caso envolve o conflito entre o Estado da Costa Rica e os jornalistas Moya Chacón e Parrales, julgado pela Corte IDH. Os julgados da corte não contemplam a formulação de regras gerais (teses ou enunciados normativos abstratos) a partir da análise de casos concretos. Dessa forma, a corte não abstrai formalmente um tema ou problema jurídico constitutivo do caso e nem uma tese de julgamento a partir da solução dada a ele.

Apesar disso, entendemos adequado ressaltar algumas variáveis que, conforme a argumentação da Corte IDH, revelaram-se relevantes para parametrizar a interpretação dos dispositivos 13.1 e 13.2.a da CADH.

O dispositivo 13.1 da convenção afirma a liberdade de expressão como direito humano:

1. “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

O dispositivo 13.2.a da CADH estabelece direitos de terceiros e a reputação especificamente como direitos que justificam limitações à liberdade de expressão, limitações essas que devem ser impostas por lei:

- 2.** “O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a.** o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b.** a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

A Corte IDH possui entendimento consolidado segundo o qual uma restrição à liberdade de expressão só é legítima se (i) for previamente fixada em lei, (ii) tiver a finalidade de proteção de um objetivo permitido pela CADH e (iii) ser necessária em uma sociedade democrática. A análise destes requisitos, realizada em três etapas, é conhecida como “teste tripartite”. Os dois primeiros traduzem os parâmetros legítimos de restrição da liberdade de expressão estabelecidos pelo art. 13.2 da convenção. O último requisito, no entanto, envolve analisar se a restrição contemplada é a alternativa menos lesiva possível à liberdade de expressão. Caso haja alternativa menos lesiva, é preciso concluir que a restrição sob juízo viola o art. 13.2 da CADH. Por fim, mesmo que a restrição analisada seja a alternativa menos lesiva à liberdade de expressão, é ainda preciso avaliar se ela é proporcional. Isso significa ponderar se os benefícios promovidos com a proteção de um direito são tais que justificam as limitações impostas à liberdade de expressão.

A argumentação da decisão revelou variáveis que a corte considerou relevantes para avaliar se e quando a restrição do discurso da imprensa satisfaz o terceiro passo do teste:

- (i)** Conteúdo de interesse público justifica tratamento mais protetivo?
- (ii)** Quais questões podem ser qualificadas como de interesse público?
- (iii)** A falsidade da informação relativa a conteúdo de interesse público, potencialmente lesiva à reputação de terceiro, é suficiente para fundamentar a obrigação de indenização por parte do jornalista?
- (iv)** O que pode ser considerado como conduta de apuração responsável por parte da imprensa?

A seguir, exploraremos a solução dada ao conflito concreto e também como o padrão argumentativo respondeu às questões postas acima. As respostas dadas pela Corte IDH às perguntas neste caso podem ser exploradas com proveito em outros conflitos envolvendo a imprensa.

4.4 Parâmetros + aplicação prática

A Corte IDH decidiu que o Estado da Costa Rica violou a liberdade de expressão dos jornalistas Moya Chacón e Parrales ao responsabilizá-los civilmente e condená-los ao pagamento de indenização pela publicação de matéria jornalística contendo imputações parcialmente falsas acerca da investigação então em curso contra J.C.T.R.

A corte reconheceu que o conteúdo publicado por Moya Chacón e Parrales era parcialmente falso e que poderia ser, por isso, prejudicial à reputação de J.C.T.R.. **No entanto, a falsidade do fato por si só não configura ilícito civil porque, segundo a Corte IDH, a matéria contempla assunto de interesse público e os jornalistas a publicaram após se desincumbir satisfatoriamente do seu dever de apuração dos fatos, dentro de parâmetros razoáveis para a atividade jornalística.**

Para solução do caso, a corte aplicou o teste tripartite. A análise dos dois primeiros passos do teste se restringe a exercícios mais simples de subsunção. O primeiro passo trata de verificar se a restrição imposta à liberdade de expressão se deu com base em dispositivo jurídico legislado anteriormente à conduta expressiva punida. Quanto a esse requisito, a Corte IDH observou que responsabilização civil dos jornalistas e respectiva condenação ao pagamento de indenização foi baseada no artigo 1.045 do Código Civil da Costa Rica, o qual dispõe que:

“[t]odo aquele que, por dolo, culpa, negligência ou imprudência, causa a outro um dano, está obrigado a repará-lo juntamente com os prejuízos”.

A corte observou que a literalidade em si do dispositivo jurídico que fundamentou a condenação não viola a CADH. No entanto, a interpretação do dispositivo deve ser feita de acordo com os princípios convencionais de proteção da liberdade de expressão contidos tanto no art. 13 da convenção quanto na jurisprudência da Corte IDH. O artigo 1.045 do Código Civil da

Costa Rica é muito similar às disposições contidas nos artigos 186²⁷ e 927²⁸ do Código Civil brasileiro, o que é um indicativo de que a conclusão da corte pode ser transposta para o cenário nacional.

Quanto ao segundo passo do teste, a corte afirmou que o fim perseguido foi a proteção da honra, direito esse que, conforme art. 13.2 da convenção, pode justificar restrição legítima da liberdade de expressão.

O terceiro passo do teste é aquele que concentra a discussão teórica mais difícil e sofisticada nos casos sobre liberdade de expressão submetidos à Corte IDH. Em especial, a avaliação sobre a proporcionalidade da medida restritiva impõe os maiores desafios argumentativos, porque diz respeito a formular critérios que definem e justificam escopos de proteção e limitação da liberdade de expressão em contextos distintos. Trata-se de avaliar em quais contextos e situações faz sentido proteger mais ou menos a prerrogativa de fala, tendo em vista os propósitos aos quais a expressão serve, por um lado, e os interesses de terceiros prejudicados pela expressão, por outro, em cada um desses contextos.

É nessa etapa da reflexão que a Corte IDH contribui de forma importante no caso *Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica* para a definição dos contornos dos deveres funcionais da imprensa, mais especificamente, os deveres de cuidado dos jornalistas em relação à apuração dos fatos. Para os propósitos deste guia, ressaltamos essa parte da argumentação da corte, essencial para o resultado no caso.

Em primeiro lugar, a corte enfatizou que discurso que versa sobre assunto de interesse público goza de maior proteção para que se propicie o debate democrático. Nesses casos, o julgador deve avaliar com especial cautela a necessidade de limitar a liberdade de expressão. Assim, a corte sugere que os critérios para analisar a correspondência entre uma restrição de discurso de interesse público e a terceira etapa do teste tripartite são distintos dos critérios empregados quando o discurso em jogo não revela especial interesse público.

Quanto ao discurso em questão, a corte afirmou tratar-se de conteúdo de interesse público. Será de interesse público toda informação ou opinião que diz respeito ao funcionamento do Estado, se refere a direitos ou interesses gerais, ou a assunto que acarreta consequências sociais importantes. Discussões sobre

27 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

28 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

a idoneidade de uma pessoa para desempenho de função pública ou sobre atos de funcionários públicos no exercício de suas funções são de interesse público.

A peça jornalística em jogo veiculava informações sobre suposta existência de contrabando de bebidas alcoólicas em zona fronteira, assim como o suposto envolvimento de diversas autoridades policiais na atividade ilícita. Informações sobre atividades criminosas são de interesse público, assim como discussões que visam o controle das atividades de autoridades públicas.

Em segundo lugar, a corte afirma a relação especial entre a atividade jornalística e a própria democracia, ressaltando que, para que *“exista o jornalismo de investigação em uma sociedade democrática, é necessário deixar aos jornalistas ‘espaço para o erro’, visto que sem essa margem de erro não pode existir um jornalismo independente nem a possibilidade, portanto, do necessário escrutínio democrático que dimana deste”*. Sendo assim, a mera imputação, pela imprensa, de fato falso potencialmente prejudicial à honra de terceiro em contexto de discussão de tema de relevância pública não é suficiente para constituir ilícito civil e justificar obrigação de indenizar. Isso não significa proteção absoluta ao discurso jornalístico. O jornalista tem *“o dever de tomar alguma distância crítica a respeito de suas fontes e contrastá-las com outros dados relevantes.”* Assim, saber se a imputação de um fato falso pela imprensa implica ou não em violação da honra de terceiro depende daquilo que se considera como trabalho suficientemente responsável de apuração da imprensa.

É nesse ponto que a decisão da Corte IDH contribui de forma importante para o sentido do dever de cuidado do jornalismo em relação à qualidade da informação publicada. A corte afirmou que *“no marco da liberdade de informação, (...) existe um dever do jornalista de constatar de forma razoável, embora não necessariamente exhaustiva, os fatos que divulga.”* Isso significa que jornalistas e veículos de imprensa, embora tenham o dever de diligência no confronto das fontes, não possuem o dever de checar toda e qualquer fonte potencialmente relevante para a construção dos fatos.

Para que exista o jornalismo de investigação em uma sociedade democrática, é necessário deixar aos jornalistas ‘espaço para o erro’, visto que sem essa margem de erro não pode existir um jornalismo independente nem a possibilidade, portanto, do necessário escrutínio democrático que dimana deste.

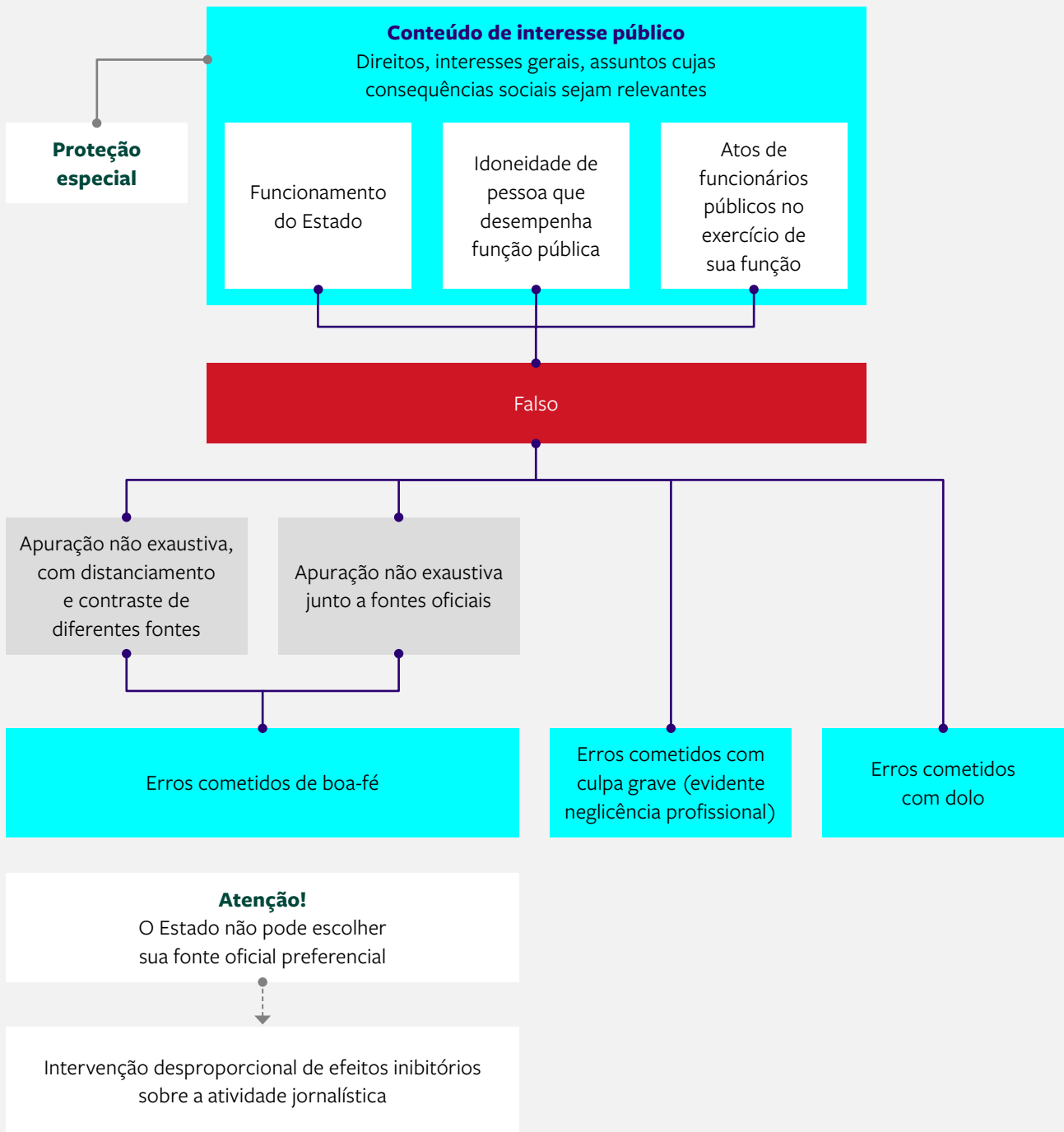
Quais fontes, uma vez consultadas, podem ser consideradas suficientes para fins de verificação responsável dos fatos? A corte sinalizou a presunção de confiabilidade em relação a fontes oficiais estatais. Os jornalistas checaram a informação junto a duas fontes oficiais – o ministro de Segurança Pública e a OIJ – e seria excessivo exigir a realização de verificações adicionais. Esse também teria sido o caso se a matéria jornalística tivesse se baseado em informações oficiais acessíveis ao público.

Outro ponto importante da argumentação foi o exposto reconhecimento de que **não cabe ao Estado apontar fontes preferenciais para a imprensa**. A condenação imposta aos jornalistas também teve como fundamento o argumento de que eles deveriam ter consultado o gabinete de Imprensa do Poder Judiciário, o que teria prevenido a publicação da imputação falsa. A corte afirma que se o Estado pudesse impor aos jornalistas as fontes de preferência do Estado, isso levaria a “*um mecanismo de intervenção prévia ao modo com o qual os jornalistas levam a cabo sua atividade o que, por sua vez, poderia traduzir-se em um ato de censura.*” O controle excessivo por parte do Estado sobre os métodos jornalísticos seria uma interferência desproporcional na atividade jornalística e “*poderia produzir um efeito inibitório sobre o trabalho da imprensa.*”

As decisões do STF nas ADIs 6792 e 7055, no Tema 995, já analisados neste guia, e no Tema 837, que será analisado a seguir, condicionam a responsabilização civil de partícipes do debate público à imputação de fato falso dolosamente, ou com culpa grave. O STF define culpa grave como “evidente negligência profissional na apuração dos fatos”. No entanto, o STF não oferece parâmetros suficientes para identificar a apuração suficientemente responsável. A decisão da Corte IDH no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica avança nesse sentido:

- Os jornalistas, apesar de terem o dever de apuração diligente dos fatos por meio de distanciamento e contraste das fontes, não possuem o dever de apuração exaustiva;
- Informações obtidas junto a fontes oficiais são consideradas suficientemente confiáveis, de forma que verificações adicionais não são exigíveis; e
- Não cabe ao Estado apontar fontes preferenciais à imprensa sob pena de intervenção desproporcional de efeitos inibitórios sobre a atividade jornalística.

Caso Moya Chacón e outro vs. Costa Rica



5.

Tema 837

(RE 662055) – STF

5.1 Histórico do conflito

A Associação PEA – Projeto Esperança Animal, é uma organização que combate os maus-tratos a animais. Segundo o sítio eletrônico da própria entidade, a sua missão é o “*combate ao abandono, maus-tratos e abusos em geral, uso de animais em entretenimento (circos, rodeios, rinhas, farra do boi, touradas, caça e pesca esportiva, tração etc.), comércio de animais domésticos e silvestres, testes em animais, dentre outros temas relacionados ao uso e exploração de animais.*”²⁹

Em 2007, o PEA realizou campanha na Internet condenando a realização de rodeios, dentre eles a Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos, por maus tratos

²⁹ <http://www.pea.org.br/> – acesso em 25/05/2026

aos animais. A campanha contou com convocação de boicote aos produtos e serviços de empresas patrocinadoras de rodeios como forma de pressionar para que desistissem do patrocínio. A campanha incluía também a tentativa de contato direto com tais empresas com a mesma finalidade.

A associação Os Independentes, responsável pela realização da Festa do Peão de Barretos, propôs ação de natureza civil contra o PEA, pedindo:

- (i)** abstenção de veicular mensagem pública vinculando a Festa do Peão de Barretos e a entidade organizadora com a tortura ou maltrato de animais;
- (ii)** obrigação de veicular, em qualquer mensagem relacionada à realização de rodeio, a menção de que não há maltrato aos animais na Festa do Peão de Barretos;
- (iii)** o pagamento de indenização por danos morais causados pela campanha pública que prejudicou de forma equivocada a reputação da Festa do Peão de Barretos e a entidade organizadora.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o PEA (i) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais); (ii) à remoção da menção à Festa do Peão de Barretos do rol de festejos nos quais há prática de crueldade contra animais; (iii) à proibição da divulgação dos patrocinadores da festa, bem como de manter contato com os patrocinadores visando o desinvestimento no evento; e (iv) à proibição de divulgar notícias ou posicionamentos que não apresentem a versão de Os Independentes. Em caso de descumprimento das obrigações, foi fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tanto a entidade autora da ação, quanto a entidade ré, interpuseram recursos de apelação, ambos parcialmente providos. O acórdão majorou a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido da ré, o acórdão estabeleceu teto máximo da multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O PEA interpôs recurso extraordinário perante o STF alegando que o acórdão recorrido violou seu direito de liberdade de expressão protegido constitucionalmente.

5.2 Linha do tempo

02.04.2007	Ajuizamento da ação por Os Independentes.
12.08.2008	Sentença que julgou procedente a ação.
22.07.2010	Tribunal de Justiça de São Paulo dá parcial provimento aos recursos de ambas as partes.
24.10.2011	Recurso extraordinário interposto pelo PEA.
10.01.2012	Autos conclusos ao relator com parecer da Procuradoria Geral da República pelo provimento do recurso.
03.09.2015	Publicação de acórdão no qual o STF reconheceu por unanimidade a repercussão geral da questão constitucional suscitada.
17.08.2020 – 17.09.2024	Deferimento dos pedidos de <i>amicus curiae</i> das seguintes entidades: Abraji, ABERT, Associação Nacional das Empresas de Comunicação Segmentada – ANATEC, Artigo 19 Brasil, Associação Fiquem Sabendo, Instituto Vladimir Herzog, Sleeping Giants Brasil, Instituto Tornavoz, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Associação Mercy For Animals Brasil e Associação Nacional de Advogados Animalistas – ANAA.
18.09.2024	Iniciado o julgamento com leitura de relatório e sustentações orais.
19.09.2025	Iniciado o julgamento virtual.
11.02.2026	Por maioria de votos do plenário, o recurso extraordinário foi provido para julgar a ação improcedente, fixando-se tese de repercussão geral.
12.02.2026	Autos conclusos ao Ministro Alexandre de Moraes para redação do acórdão.

5.3 Controvérsia jurídica + tese extraída do julgado

A princípio, a controvérsia jurídica havia sido definida de forma muito ampla pelo STF na fixação do tema de repercussão geral, cuja redação dizia o seguinte:

“Tema 837 – Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem – e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.”³⁰

O tema definiu para o STF a tarefa de estabelecer critérios de circunscrição do escopo e dos limites da liberdade de expressão face a todos os demais direitos de hierarquia constitucional que a ela pudessem se contrapor. Ocorre que o caso concreto não trata de todos os direitos constitucionais que podem apresentar pontos de tensão com a liberdade de expressão. O caso trata da liberdade de expressão em relação a direito à honra objetiva de pessoa jurídica. A reputação de pessoa jurídica foi o direito em tensão com a liberdade de expressão discutido no caso.

A tese ao final formulada pelo STF em sessão plenária de julgamento, na qual o recurso extraordinário do PEA foi integralmente provido, revelou redução do escopo da decisão do STF em relação ao tema de repercussão geral originalmente definido.

O Tornavoz se manifestou no recurso extraordinário como *amicus curiae* sendo que um dos pontos mais importantes da manifestação foi a defesa de novo desenho para a controvérsia jurídica relevante. A leitura do Tornavoz é a de que o problema jurídico a respeito do qual o STF devia se pronunciar a partir do tratamento do caso concreto era o seguinte:

“A expressão de opinião e crítica acerca de fato incontroverso comporta limites face ao direito à honra objetiva de pessoas jurídicas?”

O Tornavoz entendeu que o caso concreto não envolvia disputa acerca da veracidade ou não da imputação de fatos pelo PEA aos Independentes. O PEA fez campanha por meio de juízo de valor em torno de fatos incontroversos acerca das práticas em rodeios, incluindo o rodeio da Festa do Peão de Barretos. Nenhuma das organizações negava o uso do sedém, por exemplo, nos rodeios. Nenhuma

³⁰ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837> – acesso em 25/05/2026



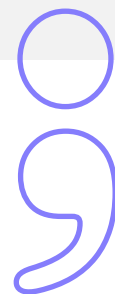
das organizações negava que o rodeio implica em práticas para excitação do animal, para que ele reaja e viabilize o rodeio. A controvérsia residia no sentido dado a essas práticas. Uma das organizações, o PEA, via nessas práticas maus-tratos, ou seja, uma forma de colocar os animais em situações de estresse, dor e perturbação, incompatível com a sua dignidade. Já Os Independentes negava que essas práticas eram incompatíveis com a manutenção de uma vida razoável para os animais. Essa é uma disputa sobre como valorizar e interpretar essas práticas. Portanto, uma disputa de opiniões sobre os mesmos fatos.

Não obstante, conforme veremos pela tese de repercussão geral formulada pelo STF ao final do julgamento em plenário, a controvérsia que, a nosso ver, o STF acabou por enfrentar, foi a seguinte:

“Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, violam o direito à honra objetiva de terceiros?”

A tese de repercussão geral fixada por maioria do STF, vencidos o Ministro Luiz Fux, parcialmente o Ministro Luís Roberto Barroso e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin, foi a seguinte:

1. “Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão.
2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato.”



Pela tese de repercussão geral fixada, é perceptível que ela se aplica ao conflito entre todo tipo de expressão envolvida em campanhas de mobilização social e o direito à honra. Ela não se restringiu ao conflito entre expressão de opinião e direito à honra. Outro ponto importante é que o STF circunscreveu a controvérsia ao perfil do falante, qual seja, entidades da sociedade civil, e ao propósito da manifestação envolvida no caso concreto, qual seja, campanhas de mobilização

social com base em pautas de direitos fundamentais, com foco no desestímulo ao financiamento ou ao apoio institucional a eventos ou organizações. Discutiremos, no próximo tópico, como compreendemos ser a melhor interpretação da tese de repercussão geral até o momento definida pelo STF.

5.4 Aplicação prática

É importante ressaltar que, até o momento da redação deste guia, o STF ainda não havia publicado o acórdão de mérito do RE 662055. Dessa maneira, toda a análise realizada neste tópico é precária e baseia-se nos seguintes elementos:

(i) a tese de repercussão geral, tal como divulgada no resultado do julgamento; (ii) o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator sorteado;³¹ e (iii) a sessão plenária de 11 de fevereiro de 2026, na qual concluiu-se o julgamento do recurso extraordinário e fixou-se a tese, sem que os ministros tenham exposto, de modo aprofundado, seus posicionamentos.³²

Isso tem duas implicações: (i) o resultado do julgamento e a tese podem ser modificados, caso haja oposição de embargos de declaração; e (ii) a análise é realizada sem que o contexto interpretativo da tese fixada esteja completo, pois faltam o voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, e eventuais manifestações escritas dos demais ministros.

Assim, a análise interpretativa e as orientações que daremos a respeito da tese partem do estudo do material até então disponível, que, apesar de incompleto, nos parece relevante o suficiente para a compreensão da decisão. Isso porque a tese fixada modificou minimamente os termos da tese sugerida por Barroso em seu voto³³ e todas as alterações visavam a uniformização da jurisprudência do STF com as teses firmadas nas ADIs 6792 e 7055 e no Tema 995. O voto disponível, portanto, oferece subsídios interpretativos importantes. Nesse cenário, tomamos redobrado cuidado para explicitar os momentos em que a orientação é baseada em nosso posicionamento normativo a respeito da liberdade de expressão.

31 Voto acessível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/395241/conteudo.pdf> – acesso em 25/05/2026

32 Sessão de julgamento disponível em: https://www.youtube.com/live/PV6g8_anhYo?si=UgudlZpxeAB7rSnB – acesso em 26/05/2026

33 Disponibilizamos, nesta nota de rodapé, os termos da tese sugerida por Barroso para fins de comparação com a formulação fixada por maioria na sessão de julgamento de 11 de fevereiro de 2026. A tese de Barroso afirmava que:

“1. *Em regra, campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão e não geram responsabilização civil.*

2. *Excepcionalmente, admite-se responsabilização quando presentes dois requisitos cumulativos: (i) a divulgação de fato sabidamente inverídico, comprovada nos autos por elementos concretos; e (ii) a má-fé da parte que divulgou o conteúdo, evidenciada por dolo (conhecimento prévio da falsidade) ou por culpa grave (evidente negligência na apuração da veracidade das informações).”*

Destacamos, na primeira parte da tese de repercussão geral, duas questões interpretativas nos trechos a seguir.

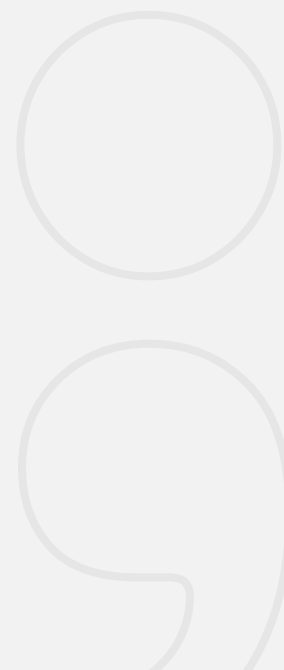
1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão.

Os trechos em negrito dizem respeito ao escopo temático de aplicação dos critérios de responsabilidade civil definidos na segunda parte da tese. Já o trecho sublinhado diz respeito ao tipo de falante contemplado pelos critérios de responsabilidade civil definidos na segunda parte da tese.

Quanto ao escopo temático, a tese se aplica a todo discurso que tem como propósito a mobilização social em torno de alguma pauta de direitos fundamentais. Direitos fundamentais são todos os direitos protegidos pela Constituição Federal em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Esse Título da CF é constituído pelos artigos 5.º a 17.º e contempla diversos tipos de direitos, tais como liberdades individuais, direitos sociais e direitos políticos. Além dos direitos garantidos pela CF, a própria Constituição admite a incorporação de outros direitos com status de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratados internacionais (art. 5.º, parágrafo 2.º).

Uma das possibilidades de leitura da tese é a de que apenas o discurso que busca desestimular financiamento ou apoio institucional a eventos ou organização em razão de alguma pauta de direitos fundamentais seria abarcado pela tese. É verdade que parte do discurso envolvido no caso concreto, que subsidia a leitura da tese de repercussão geral, diz respeito a convocações para “desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações”. Não obstante, nem todo o discurso objeto de julgamento no caso concreto, que deu origem à tese, dizia respeito à convocação para tal desestímulo. Parte do discurso que provocou o conflito se restringia a veicular opiniões de que as práticas em rodeios eram inerentemente cruéis com os animais envolvidos. A decisão do STF julgou que esses discursos são protegidos pela liberdade de expressão.

A nossa posição interpretativa é a de que a tese faz uma menção específica a discursos que visam “desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações” porque poderia haver posicionamento de que esses discursos seriam especialmente abusivos por buscarem intervir diretamente na sustentabilidade e viabilidade econômica de eventos e organizações. Assim, se o



STF concluiu que mesmo esses discursos, voltados a produzir revés econômico relevante para eventos e organizações, são protegidos pela liberdade de expressão, então os discursos de menor potencial de dano estariam, com ainda maior razão, abarcados pela tese. A conclusão seria a de que todo e qualquer discurso que visa promover uma causa de direitos fundamentais e que leva a potencial prejuízo à reputação de pessoas ou entidades, envolvendo ou não desestímulo explícito ao financiamento ou apoio a eventos ou organizações, é abarcado pela tese de repercussão geral estabelecida para o Tema 837.

Quanto ao tipo de falante contemplado na tese, ela se aplica a todo tipo de entidade da sociedade civil. Esse ponto é importante porque, a princípio, os critérios de responsabilização civil mais protetivos à liberdade de expressão estabelecidos nas ADIs 6792 e 7055, assim como na tese fixada no Tema 995, analisados previamente neste guia, são apenas aplicáveis a jornalistas e organizações da imprensa.

O Tema 837 inequivocamente amplia o tratamento protetivo à liberdade de expressão, em casos de discursos prejudiciais à reputação, a toda e qualquer entidade da sociedade civil. Assim, qualquer organização da sociedade civil engajada na participação pública só poderá ser responsabilizada civilmente pelo discurso relacionado a causas de direitos fundamentais nos termos da segunda parte da tese.

Não há na tese nenhum condicionamento de sua aplicação apenas a entidades da sociedade civil formalizadas. Conforme nosso entendimento, isso significa que discursos proferidos por entidades que não possuem personalidade jurídica formalmente constituída são ainda assim protegidos pelos critérios estabelecidos na tese. Assim, litígios judiciais propostos contra pessoas naturais por discursos proferidos no contexto de participação em mobilizações de entidades civis não formalizadas devem ser julgados com base nos critérios de responsabilização civil determinados na tese do Tema 837.

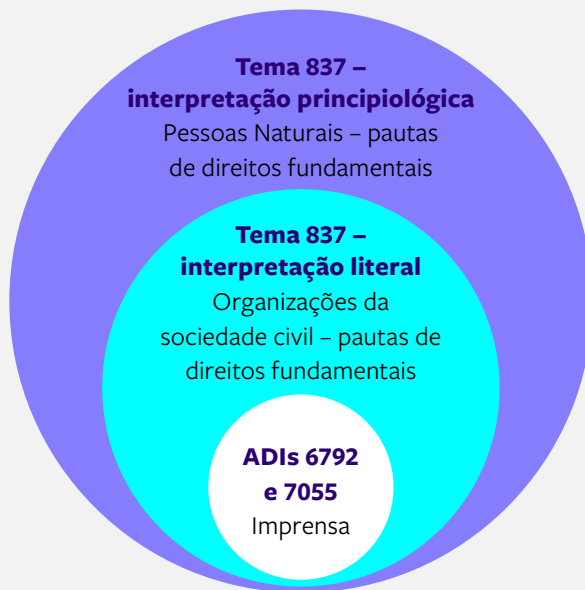
Ainda em relação à abrangência da tese quanto à natureza do falante, nosso entendimento é de que ela deve também ser aplicada a pessoas naturais, e não apenas a entidades da sociedade civil, quando pessoas naturais participam do debate público acerca de causa envolvendo direitos fundamentais. A Constituição não distingue o escopo da liberdade de expressão de pessoas naturais daquele de entidades da sociedade civil. Tampouco há dispositivo infraconstitucional operando essa distinção. Ainda mais importante do que as razões de direito positivo, não há qualquer razão de princípio relevante para distinguir entre o discurso de entidades

**O Tema 837
inequivocamente
amplia o
tratamento
protetivo à
liberdade de
expressão,
em casos de
discursos
prejudiciais à
reputação, a
toda e qualquer
entidade da
sociedade civil.**

da sociedade civil e discursos de pessoas naturais engajadas em causas de direitos fundamentais. Se o STF decidiu ampliar a aplicação dos critérios de responsabilização civil da imprensa por discurso prejudicial à reputação de terceiros às entidades da sociedade civil, então, por uma razão de coerência principiológica, é correto reivindicar a aplicação dos mesmos critérios a pessoas naturais.

Sendo assim, nosso entendimento é de que os critérios de responsabilização civil por discurso prejudicial fixados no Tema 837 se aplicam não apenas para toda entidade da sociedade civil, formalizada ou não, como também para toda pessoa natural.

Tema 837: a quem se aplicam os critérios?



A segunda parte da tese determina os critérios de responsabilidade civil aplicáveis ao discurso mobilizado em torno de causa de direitos fundamentais.

2. A responsabilidade civil, **inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público,** somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato.

O trecho em negrito constitui os critérios da responsabilização civil. É importante notar que a dicção dos critérios na tese do Tema 837 reproduz literalmente parte da dicção dos critérios de responsabilização civil da imprensa pela

publicação de entrevista de terceiros da tese no Tema 995, assim como em muito se assemelha aos critérios de responsabilização civil da imprensa quando se comunica a partir de sua própria voz, estabelecidos na tese das ADIs 6792 e 7055, ambos casos previamente analisadas neste guia. A mesma lógica interpretativa se impõe em relação à tese do Tema 837. Os debates conduzidos na sessão de julgamento do Tema 837, de 11 de fevereiro de 2026, revelam a preocupação dos Ministros de providenciar redação de tese para o Tema 837 que reproduzisse os termos e conceitos utilizados na tese do Tema 995, justamente para que ficasse claro que os critérios adotados em uma e outra tese são os mesmos e que o STF trabalha de forma coerente.

Uma vez que já procedemos à análise detalhada dos critérios de responsabilização civil estabelecidos nas ADI 6792 e 7055, e Tema 995, vamos retomar de forma sucinta e objetiva as variáveis relevantes que definem o escopo do lícito e do ilícito em casos de discursos potencialmente prejudiciais à reputação.

- A opinião, ou seja, juízos de valor sobre fatos e pessoas são protegidos pela liberdade de expressão, ainda que sejam juízos de valor ofensivos ou prejudiciais à reputação.
- A imputação de fatos verdadeiros é protegida pela liberdade de expressão, ainda que seja ofensiva ou prejudicial à reputação.
- A imputação de fatos falsos apenas fundamenta a responsabilização civil quando feita dolosamente, ou seja, com conhecimento prévio da falsidade do fato imputado, ou quando há culpa grave, ou seja, negligência evidente na apuração da veracidade do fato.

Um ponto relevante de discussão que a tese pode levantar é o da comparação entre a aplicação do critério da culpa grave a entidades da sociedade civil e, potencialmente, a toda e qualquer pessoa natural, tal como defendemos neste guia, por um lado, e a aplicação desse mesmo critério a jornalistas e veículos de imprensa, por outro. Isso porque jornalistas e veículos de imprensa têm como ofício a apuração da veracidade de fatos. A imprensa participa do debate público de forma profissional, mobilizando diversos tipos de recursos para construção das informações de qualidade. Assim, seria possível dizer que não se pode esperar de toda e qualquer pessoa ou entidade o trabalho de apuração de fatos realizado pelo jornalismo.

Isso não significa que o dever de apuração recai apenas sobre jornalistas e veículos de imprensa. Defendemos que o dever de cuidado específico esperado de cada partícipe do debate público depende do papel social desempenhado. Por

exemplo, uma autoridade pública que faz a gestão de uma equipe tem responsabilidade de apuração em relação aos fatos que imputa às pessoas sujeitas à sua gestão. Uma autoridade em ambiente pedagógico tem deveres de apuração de fatos que imputa a alunos sob sua responsabilidade. Esses são apenas exemplos para ilustrar como deveres de apuração de fatos flutuam conforme o papel que pessoas e entidades desempenham socialmente em relação a certos temas e eventos. O importante, portanto, é reconhecer que os deveres de apuração de fatos de entidades ou pessoas naturais poderá ser maior, igual ou inferior aos deveres de apuração da imprensa a depender do papel social desempenhado por cada pessoa e entidade.

Por fim, o trecho grifado na segunda parte da tese inova em relação às teses das ADIs 6792 e 7055 ao explicitar que a responsabilização civil pelo conteúdo falso imputado de má-fé não apenas fundamenta indenização pelos danos reputacionais ocasionalmente gerados como também a obrigação de não reincidir na expressão do mesmo conteúdo e de removê-lo das redes sociais.

6.

Conclusão

Os julgados recentes do STF em torno da responsabilização civil de partícipes do debate público, em especial de jornalistas e veículos de imprensa, por conteúdo ofensivo e prejudicial à reputação de terceiros, inovam de forma muito importante o tratamento jurídico dado à relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra no Brasil. Também a Corte IDH oferece, em sua decisão no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, critérios de concretização sobre o que significa apurar razoavelmente um fato. Esses julgados incidem sobre a cultura jurídica brasileira que, historicamente, carece de critérios claros de definição do escopo e dos limites da liberdade de expressão.

As decisões estudadas e interpretadas neste guia dão passos importantes na construção desses critérios protetivos da liberdade de expressão. O desafio que se inaugura é o de operacionalizá-los no âmbito dos litígios pulverizados no

poder judiciário, nas suas mais diversas instâncias, nos mais diversos estados da federação.

O desafio não é menor mesmo em face do STF. É de conhecimento comum entre profissionais que atuam na litigância envolvendo liberdade de expressão que, não raro, ministros do STF deixam de aplicar a jurisprudência do próprio STF em decisões monocráticas ou votos em decisões colegiadas. Há, também, dificuldade em espelhar os argumentos estabilizados na jurisprudência da Corte IDH no posicionamento de ministros do STF, ainda que as decisões da Corte IDH sejam vinculantes para os Estados signatários da CADH.

A formação de uma cultura jurídica protetiva da liberdade de expressão a partir dos critérios construídos pelo STF e pela Corte IDH nos julgados abordados neste guia depende do trabalho insistente, claro, objetivo e coerente da advocacia e demais profissionais envolvidos em conflitos sobre a liberdade de expressão. O Instituto Tornavoz busca contribuir para esse processo oferecendo orientação de aplicação prática das decisões com base em estudo aprofundado do material institucional a amparar o sentido de cada uma delas.

Referências

Decisões e votos analisados

BARROSO, Luís Roberto. Voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 662.055/SP** (Tema 837 de repercussão geral). Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 11 fev. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/395241/conteudo.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 662.055/SP** (Tema 837 de repercussão geral). Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 27 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307638786&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.075.412/PE** (Tema 995 da repercussão geral). Recorrente: Diário de Pernambuco S/A. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 17 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314659209&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.075.412/PE** (Tema 995 da repercussão geral). Embargante: Diário de Pernambuco S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 29 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365156156&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.792/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Imprensa. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 22 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375525920&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.055/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Imprensa. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 22 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375526081&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.075.412/PE** (Tema 995 da repercussão geral). Embargante: Diário de Pernambuco S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 20 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378154062&ext=.pdf>. Acesso em: 26 Maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón y otro vs. Costa Rica**. Sentença de 23 maio 2022. Série C, n. 451. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso: em 26 Maio 2026.

Sessões de julgamento

ADIs 6792 e 7055

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária – 1.º bloco**. YouTube, 16 maio 2024. Disponível em: <https://youtu.be/gNc9-nQvUew?si=qNhgYB4BqB3LeNV4>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária – 2.º bloco**. YouTube, 16 maio 2024. Disponível em: https://youtu.be/wJ2-Z3RLJNc?si=eDG-9Zp_GUVg-Df2t. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**. YouTube, 22 maio 2024. Disponível em: <https://youtu.be/MUPKwA4M06U?si=vfQ3dRHfz8liydM>. Acesso em: 26 maio 2026.

Tema 995 – RE 1.075.412

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**. YouTube, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/DNblajxZ1Tw?si=dpM-JCHxI5afcQs3>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**. YouTube, 20 mar. 2025. Disponível em: https://youtu.be/cCh3vu_cUcU?si=leugIwlhCRZMGD4C. Acesso em: 26 maio 2026.

Tema 837 – RE 662.055

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**. YouTube, 11 fev. 2026. Disponível em: https://www.youtube.com/live/PV6g8_anhYo. Acesso em: 25 maio 2026.

Notícias

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. **Abraji leva caso de Rubens Valente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Abraji, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-leva-caso-de-rubens-valente-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. **Abraji repudia assédio judicial à Gazeta do Povo**. Abraji, São Paulo, 6 jun. 2016. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/abraji-repudia-assedio-judicial-a-gazeta-do-povo>. Acesso em: 25 maio 2026.

BERGAMO, Mônica. **JP Cuenca já responde a 144 ações movidas por pastores da Universal, e MPF convoca audiência**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2022/12/jp-cuenca-ja-responde-a-144-acoes-movidas-por-pastores-da-universal-e-mpf-convoca-audiencia.shtml>. Acesso em: 25 maio 2026.

FÉLIX, Victor. STJ condena jornalistas por reportagem sobre Gilmar Mendes. **Portal dos Jornalistas**, São Paulo, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.portaldosjornalistas.com.br/stj-condena-jornalistas-por-reportagem-sobre-gilmar-mendes/>. Acesso em: 25 maio 2026.

GALZO, Wesley. **Gilmar Mendes fecha acordo para que jornalistas doem R\$ 10 mil por danos morais em reportagem**. UOL Notícias, São Paulo, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/15/gilmar-mendes-fecha-acordo-para-que-jornalistas-doem-r-10-mil-por-danos-morais-em-reportagem.htm>. Acesso em: 25 maio 2026.

GASPARIAN, Taís. **Assédio judicial: Ações em série como tática de intimidação cerceiam a liberdade de expressão**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 out. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/assedio-judicial.shtml>. Acesso em: 25 maio 2026.

MIGALHAS. **STF suspende indenização de Paulo Henrique Amorim para Dantas**. Migalhas, Ribeirão Preto, 21 mar. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/174680/stf-suspende-indenizacao-de-paulo-henrique-amorim-para-dantas>. Acesso em: 25 maio 2026.

TV CULTURA. **Foi tão impactante que acabou precipitando minha aposentadoria, diz Elvira Lobato, jornalista vítima de assédio judicial**. TV Cultura, São Paulo, 17 dez. 2020. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/14935_foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html. Acesso em: 25 maio 2026.

Outros

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. **Petição inicial: ação direta de inconstitucionalidade n. 6792**. Brasília: [s.n.], 2021. 44 f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6150300>. Acesso em: 5 junho 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. **Monitor de assédio judicial contra jornalistas 2025**. São Paulo: Abraji, 2025. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/publicacoes/monitor-de-assedio-judicial-contra-jornalistas-2025>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 90, de 2021**. Dispõe sobre reunião de ações judiciais em face da identificação de demanda opressiva. Autor: Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ). Brasília, DF, 17 maio 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153986>. Acesso em: 25 maio 2026.

HARLOW, Summer; HUGHES, Sallie; GONZÁLEZ DE BUSTAMANTE, Celeste (org.). **Os mundos do jornalismo: segurança, autonomia profissional e resiliência entre jornalistas na América Latina**. Austin: Centro Knight para o Jornalismo nas Américas, 2026. ISBN 979-8-9917552-5-2. Disponível em: https://journalismcourses.org/wp-content/uploads/2026/01/The-Worlds-of-Journalism_PT-1.pdf?utm_source=journalismcourses&utm_medium=download&utm_campaign=ebook_pt. Acesso em: 26 maio 2026.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Diante da criminalização do jornalismo, é necessário reforçar proteção jurídica e implementar mecanismos contra o assédio judicial**. Repórteres sem Fronteiras, Paris, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/diante-da-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-jornalismo-%C3%A9-necess%C3%A1rio-refor%C3%A7ar-prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-implementar>. Acesso em: 25 maio 2026.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. **Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa**. Paris: RSF, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking>. Acesso em: 25 maio 2026.

ZARATTINI FILHO, Ricardo. **Ação civil ordinária de indenização por danos morais**. Recife: [s.n.], 1995. 12 f.



EQUIPE

Taís Gasparian

FUNDADORA E DIRETORA

Clarissa Gross

FUNDADORA E DIRETORA

Charlene Nagae

FUNDADORA E DIRETORA-EXECUTIVA

Laura Gasparian Tkacz

FUNDADORA

Mônica Filgueiras Galvão

FUNDADORA

Amanda Stabile

COMUNICAÇÃO

Rodrigo Simões

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

CONSELHO CONSULTIVO

Elaine Silva

Eugênio Bucci

Guilherme Sanchez

Jéssica Moreira

Kátia Brasil

Lilia Schwarcz

Patrícia Blanco

Ricardo Gandour

Sanara Santos

CONSELHO FISCAL

Ana Carolina Martinelli

Leonardo Nishihara

Wadih Assady Coury Neto

• !
tornavoz

•
; em defesa da
expressão livre